**MENSAGEM N. 003 /2014**

**Beberibe, 17 de janeiro de 2014.**

**REGIME DE URGÊNCIA**

**ORDEM DE PROTOCOLO**

**Funcionário:** _____

**Data:** _____/_____/_____

**Assinatura:**

_____

Exmo. Sr. Presidente,

Ao cumprimentá-los cordialmente, comparecemos à presença de Vossa Excelência com o fito de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa o vertente Projeto de Lei, em anexo, que: *"Dispõe sobre a Politica Ambiental do Município de Beberibe e dá outras providencias"*.

Beberibe é conhecido pela vastíssima faixa de terra tanto litorânea, quanto sertaneja e tem uma das maiores reservas ambientais do Ceará e portato não poderia ficar sem ter uma política ambiental responsável, contra a degradação e a favor do maior patrimônio de nosso povo.

Esta proposição que ora é submetida à apreciação dos Nobres Edis tem por escopo proporcionar às próximas gerações o mesmo que temos em hoje no desfrute dos benefícios que o meio ambiente nos proporciona.

Convictos da atenção que essa Casa dispensará ao presente pleito, valemo-nos do singular ensejo para renovar ao Excelentíssimo Senhor Presidente e aos Ilustres Vereadores, nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

**Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha**
**PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE**

EXMO. SR.
**VICENTE JÚNIOR FERNANDES MAIA**
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE
BEBERIBE/CE

**PROJETO DE LEI N. /2014.**

*Dispõe sobre a Politica Ambiental do Município de Beberibe e dá outras providencias.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBERIBE APROVA:**

## TÍTULO I

## CAPÍTULO I

## DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

**Art**. **1º** A política ambiental para o Município de BEBERIBE, prevista na Lei Orgânica do Município, tem por pressupostos assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defender e preservar o meio ambiente para o benefício da presente e futuras gerações.

**Art**. **2º** A política do meio ambiente de BEBERIBE será executada com base nos seguintes princípios:

I – participação;

II – cidadania;

III – desenvolvimento sustentável;

IV – conservação dos ecossistemas e da biodiversidade;

V – responsabilidade objetiva;

VI - precaução;

VII – elaboração de Agenda 21, como programa de atividades participativo para o desenvolvimento sustentável;

VIII – poluidor-pagador.

## CAPÍTULO II

## DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO

**Art. 3°** Ao município de BEBERIBE, no exercício de sua competência constitucional e nos termos da Lei Orgânica, caberá a criação de meios, instrumentos e mecanismos que assegurem eficácia na implementação e controle das políticas, programas e projetos, relativos ao meio ambiente e em especial:

I – instituir normas, padrões e critérios de qualidade ambiental;

II – assegurar a aplicação de padrão de qualidade ambiental, observadas as legislações federais e estaduais, suplementando-as de acordo com a especificidade local;

III – elaborar cadastro e inventário dos resíduos industriais gerados no município, com informação sobre a geração características, quantidades e destinos final;

IV – fiscalizar o cumprimento das normas legais e regulamentares relativas ao meio ambiente e equilíbrio ecológico;

V – respeitar, monitorar e considerar as Unidades de Conservação de acordo com o ANEXO I, parte integrante desta Lei, como referência inicial para elaboração e implantação de planos, projetos, programas e qualquer atividade que cause potenciais impactos ambientais;

VI – instituir e regulamentar as Unidades de Conservação, e seus respectivos comitês de gestão;

VII – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo sua alteração ou supressão permitida somente através da lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VIII – implantar corredores ecológicos possibilitando o fluxo da biota entre as unidades de conservação;

IX – implantar incentivos fiscais como instrumentos de contenção, controle, gestão e prevenção de exaustão dos recursos naturais;

X – promover conscientização pública para as questões ambientais, como participação da comunidade, resgate e valorização da cultura, da fauna e flora locais;

XI – fomentar e possibilitar canais de participação comunitária, no que concerne à formulação, execução e controle das atividades relacionadas ao meio ambiente;

XII – promover a educação ambiental e a conscientização de todos para a formação dos cidadãos participantes;

XIII – estabelecer normas e critérios para licenciamento de atividades ou obras efetivas ou potencialmente poluidoras;

XIV – aplicar e exigir as medidas compensatórias ambientais, no valor de 0,05% da obra, em áreas, do município para obras de grande porte que provoquem danos ambientais;

XV – assegurar o saneamento ambiental em BEBERIBE, de forma ampla, abrangendo os aspectos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, drenagem, educação sanitária, incineração dos resíduos hospitalares, entre outros;

XVI – estabelecer o poder de polícia na forma prevista em lei;

XVII – manter cadastro e articulação com os órgãos ambientais de nível estadual e federal para acompanhamento e monitoramento dos impactos ambientais no município;

XVIII – elaborar os Cadastros Ambientais de BEBERIBE;

a) das Unidades de Conservação Ambiental;

b) dos parques, praças da cidade e dos distritos, espaços institucionais e verdes dos loteamentos;

c) dos resíduos perigosos e suas fontes de poluição;

d) das organizações não governamentais do município;

e) das indústrias instaladas no município.

XIX – organizar e manter atualizado o Sistema de Informações Ambientais de BEBERIBE;

XX – efetuar a fiscalização o monitoramento e o controle da exploração dos recursos naturais, da paisagem e do patrimônio construído de BEBERIBE, através de Autarquia específica para essa atuação;

XXI – promover a capacitação de fiscais para a proteção ambiental e dos bens do município, através de Autarquia específica para essa atuação;

XXII – promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e ambiental;

XXIII – fiscalizar a produção, a comercialização, o armazenamento e o emprego de técnicas e substâncias que comportem risco para a vida, à qualidade de vida e o meio ambiente, impondo multa para as infrações;

XXIV – defender, inequivocamente, o ambiente natural, bem como patrimônio cultural, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal;

XXV – realizar audiências públicas para licenciamento de todas as atividades e obras que envolvam impacto ambiental significativo ou que envolvam a conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural;

XXVI – manter, monitorar e fiscalizar os cinturões verdes no entorno das zonas industriais, como forma e mitigar os efeitos da poluição;

XXVII – exigir caução e Plano de Recuperação Ambiental para as atividades poluidoras que necessitem de recuperação ambiental, principalmente mineração, terraplanagens, entre outras a ser regulamentada pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente do município;

§ 1º As audiências públicas, de que trata o inciso XXV, deverão ser promovidas pelda Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe, sempre que julgar necessário, ou por requerimento fundamentado:

a) pelo Poder Público Estadual ou Municipal;

b) pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

c) pelo ministério público;

d) por ONG's – Organizações não Governamentais, que tenha por finalidade a defesa do meio ambiente;

e) por 50 (cinqüenta) ou mais cidadãos que tenham interesse ou que possam ser afetados pela obra ou atividade.

§ 2º Será providenciada cópia do EIA/RIMA para ser consultada durante a realização da Audiência Pública.

**SEÇÃO I**

**DOS INSTRUMENTOS DE AÇÃO**

**Art. 4º** Para a execução da política do Meio Ambiente, o Município contará com os instrumentos de ação representantes do Poder Executivo e de participação comunitária, a seguir indicados;

I – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

II – Pela AMMAB Agência Municipal do Meio Ambiente de BEBERIBE que será da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe do Município;

III – Outros Órgãos que vieram a ser criados por iniciativa do Poder Executivo, na forma de lei;

IV – Agenda 21 do Município, elaborado em processo participativo;

V – Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município, vedado o uso de seus recursos para qualquer outro fim;

VI – Controle Ambiental, através do licenciamento, planejamento, zoneamento, padrões de qualidade, educação ambiental e auditorias;

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão de deliberação coletiva, com participação paritária entre representantes do Poder Municipal e da Sociedade Civil, tem, por objetivo definir as diretrizes da política municipal do meio ambiente.

§ 1º Respeitadas as normas legais e regulamentares pertinentes, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) expedirá resoluções de natureza técnica e

administrativa na forma prevista em Regimento Interno, visando o disciplinamento de suas atribuições e o estabelecimento de normas e diretrizes da Política do Meio Ambiente, em conformidade com as Leis Federais, Estaduais e Resoluções vigentes.

§ 2º Para o exercício de suas atribuições o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) contará com Câmaras Setoriais de natureza técnico-científica.

§ 3º As normas e diretrizes elaboradas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente deverão ser sempre mais restritivas, atendendo as normas federais e estaduais de defesa do meio ambiente.

**Art. 6º** Da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe – órgão executivo da gestão ambiental, seccional integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, exercerá as atribuições previstas em lei, e outras que lhe forem cometidas por força da lei, funcionando ainda, como Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 7º** Da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe, no exercício das suas atribuições legais e regulamentares, atuará em estreita articulação com os demais órgãos do Poder executivo, no sentido de uniformizar as decisões técnicas e administrativas relativas à aplicação da política do meio ambiente.

**Art. 8º** Compete ada Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe além do disposto no artigo 3º desta Lei;

I – fiscalizar permanentemente os recursos ambientais, buscando um desenvolvimento sustentável no município;

II – estabelecer os padrões municipais de qualidade ambiental;

III – administrar o licenciamento de atividades poluidoras e degradadoras do meio ambiente;

IV – proceder o zoneamento ecológico do município de BEBERIBE;

V – Controlar a qualidade ambiental no município através de levantamento e permanente monitoramento dos recursos naturais;

VI – propor a criação de áreas de preservação, proteção, em unidades de conservação;

VII – monitorar as fontes poluidoras conforme legislação pertinente;

VIII – exercer o controle das fontes de poluição garantindo o cumprimento dos padrões de emissão estabelecidos;

IX – aplicar no âmbito do município de BEBERIBE, as penalidades por infração as normas de proteção ambiental;

X – promover pesquisas e estudos técnicos, celebrar convênios, ajustes, acordos e contratos com entidades públicas e privadas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais;

XI – administrar parques, hortos florestais, jardins zoológicos e outros logradouros públicos;

XII – fiscalizar o uso de agrotóxicos, resguardando os interesses locais;

XIII – exigir para empreendimento de baixo poder impactante e parcelamento, Programas de Controle Ambiental e Estudos de Viabilidade Ambiental, para licenciamento e monitoramento ambiental do município;

XIV – propor a cassação dos benefícios fiscais às empresas e contribuintes em débito com meio ambiente ou que descumprem as medidas necessárias a preservação ou correção dos danos causados ao equilíbrio ecológico e à qualidade ambiental do município;

XV – manter convênio com a Secretaria de Finanças para o controle das pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam o controle de atividades econômicas utilizadores do meio ambiente e/ou potencialmente ou efetivamente poluidoras, para apresentação prévia de licença ambiental para registro no cadastro geral da fazenda;

XVI – gerenciar os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA.

**Art 9º** Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA as seguintes atribuições:

I – assessorar o Prefeito do Município na formulação das diretrizes da Política Ambiental;

II – diligenciar em fase de qualquer alteração significativa do meio ambiente, no sentido de sua apuração, encaminhando o processo, juntamente com o parecer, ao Prefeito Municipal e ao Ministério Público;

III – aprovar previamente orçamento destinado ao incentivo do desenvolvimento ambiental, bem como efetuar o acompanhamento e avaliação da execução;

IV – estabelecer normas e critérios e padrões relativos ao controle e manutenção da qualidade do meio ambiente, com vista ao uso racional dos recursos ambientais;

V – estabelecer normas gerais relativas às áreas de proteção ambiental, no limite da competência do Poder Público Municipal;

VI – fiscalizar e monitorar as ações de recuperação ambiental, as medidas mitigadoras dos Estudos de Impacto Ambiental no município, as recuperações de áreas mineradoras, às áreas de preservação e unidades de conservação do município comunicando à Autarquia Municipal do Meio Ambiente as ocorrências consideradas de porte significativo, e solicitar ações de parceria para inibir e punir atos que vão de encontro à correta atitude nesses casos ou em outros especiais;

VII – aprovar os projetos dos órgãos e entidades da administração pública municipal, que interfiram na conservação, defesa e melhoria do meio ambiente;

VIII – emitir parecer prévio referente à solicitação para a localização, implantação e funcionamento de atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, bem como os demais assuntos solicitados pelo Chefe do Executivo Municipal;

IX – solicitar, quando necessário, o apoio técnico especializado de entidades públicas e privado na área do meio ambiente;

X – Elaborar relatório anual de atividades do COMDEMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente a ser apresentado ao Prefeito;

XI – propor a recuperação da vegetação nativa tais como a mata ciliar de rios e lagoas;

XII – decidir em Segunda instancia sobre as multas e outras penalidades impostas pelo titular da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe;

XIII – participar da decisão por aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIV – requerer Auditorias Ambientais, conforme o disposto nesta Lei;

XV – manter com órgãos da Administração Municipal, Estadual e Federal o necessário intercâmbio, objetivando fornecer e receber subsídios técnicos relativos à defesa do meio ambiente;

XVI – propor;

a) mapeamento das áreas críticas do município

b) programação de educação ambiental, acompanhando-os em sua realização.

XVII – colaborar:

a) nos estudos e elaboração do planejamento e programas de desenvolvimento municipal que envolva questões de proteção ambiental;

b) em execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;

c) na elaboração de técnicas e procedimentos que visem à proteção ambiental;

d) nas campanhas educacionais e na execução de programas de formação ambiental;

e) no assessoramento dos comércios intermunicipais de proteção ao meio ambiente;

XVIII – manter:

a) a interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;

b) a divulgação permanente de dados, condições e ações municipais;

c) intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;

XIX – proteger:

a) os bens que constituem o acervo do patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;

b) os sítios de excepcional beleza paisagística, cientifica ou histórica;

XX – analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do município;

XXI – fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e a de defesa do meio ambiente;

XXII – convocar Audiências Públicas nos termos da legislação;

XXIII – identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no município sugerindo soluções;

XXIV – exigir, quando da implantação e/ou construção das obras que potencialmente venham a ocasionar significativa degradação ao meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (EIA/RIMA);

*Parágrafo único.* O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) será composto nos termos dessa Lei Municipal.

**Art. 10.** A função do membro do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA – será considerada como relevante serviço prestado a comunidade exercida gratuitamente, sem ônus para município.

**Art**. **11.** Os membros do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA terão mandato de 02 (dois) anos, e serão indicados pelos dirigentes dos órgãos ou entidades que compõem o COMDEMA e posteriormente designados pelo Prefeito Municipal de acordo com indicação das entidades representativa.

**Art**. **12.** Caberá ao órgão ambiental municipal prover os serviços de Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

**Art**. **13**. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA se reunirá mensalmente.

**Art**. **14**. Será criado por Lei própria, um órgão que tenha como função a fiscalização ambiental municipal – destinado à implantação de projetos de melhoria da qualidade ambiental do município vetado o uso de seus recursos para qualquer outro fim.

§ 1º Os recursos financiados destinados à Autarquia serão gerenciados pela própria Autarquia do Meio Ambiente, sob supervisão direta de seu titular;

§ 2º Os recursos financiados destinados à Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe serão aplicados posteriormente em atividades de desenvolvimento científico, recuperação ambiental, apoio editorial e educação ambiental;

§ 3° Semestralmente serão divulgados em publicação oficial do Município, os quadros demonstrativos das origens e aplicações dos recursos da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe;

**Art**. **15.** Os atos previstos nesta Lei praticados pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe no exercício do poder de polícia, bem como as autorizações expedidas, implicarão no pagamento de taxa;

**Art**. **16.** Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação institucional;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bem móveis e imóveis, recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma de lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VII – outros destinados por lei.

**Art**. **17**. As linhas de aplicações e prioridades e as normas de gestão e funcionamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMA, serão estabelecidas através de resolução do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

## TÍTULO II

## DO ECOSSISTEMA E DA PAISAGEM URBANA

### CAPÍTULO I

### DO MEIO AMBIENTE E DA QUALIDADE AMBIENTAL

**Art**. **18.** As alterações do meio ambiente que acarretem impactos ambientais serão prevenidas ou reprimidas pelo Poder Público, através de medidas que visem à preservação ou manutenção das condições de qualidade ambiental.

*Parágrafo único.* A Autarquia Municipal de Meio Ambiente de Beberibe e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente poderão exigir estudos das alternativas minimizadoras do impacto ambiental, Planos de Controle Ambiental - PCA e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD, quando não for cabível EIA - RIMA, especialmente na instalação de atividades potencialmente geradoras de impactos na vizinhança:

I – por ruídos ou sons;

II – por risco de segurança;

III – por poluição atmosférica;

IV – por intrusão visual;

V – por resíduos com exigências sanitárias, de acordo com as normas estabelecidas na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LUOS e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

**Art**. **19**. Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo.

**Art**. **20**. É proibido o corte ou retirada da vegetação natural existentes nos diferentes ecossistemas presentes, bem como o plantio de espécie exóticas que possam contribuir para a degradação da paisagem.

**Art**. **21**. Não será permitida a urbanização e edificação pública ou privada que impeça ou dificulte o livre acesso do povo aos recursos hídricos.

**Art**. **22**. Fica expressamente proibido fumar em ambiente de acesso e permanência pública, tais como instituições de saúde, teatros, cinemas, veículos de transporte públicos, escolas, centros de estudos, bibliotecas, qualquer outro ambiente que use sistema de refrigeração bem como nos locais onde haja a permanente concentração de pessoas e que se julgue necessária tal proibição.

*Parágrafo único.* A não observância ao caput deste artigo somente será admissível se forem reservados nos ambientes citados, áreas especiais para fumantes.

## SEÇÂO I

## DO SOLO, DO SUBSOLO E AGROTÓXICOS

**Art**. **23**. O solo e subsolo devem ser preservados em suas características próprias; as alterações de suas características em geral, a poluição e a impermeabilização, devem ser objetos de controle partilhado pelo Poder Público e pela sociedade.

**Art. 24.** O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnica exigida e recuperação para evitar sua perda e degradação

*Parágrafo único.* Aquele que explorar os recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente.

**Art**. **25**. A disposição de qualquer substância sólida, líquida ou gasosa no solo só é permitida mediante comprovação de sua composição.

I – a capacidade de percolação do solo;

II – a garantia de não contaminação ou de contaminação delimitada e controlada dos aqüíferos subterrâneos;

III – a limitação e controle da área afetada;

IV – a reversibilidade dos efeitos negativos;

*Parágrafo único.* Não é permitida a disposição direta no solo:

a) substancias ou resíduos radioativos;

b) substancias ou resíduos perigosos;

c) substancias ou resíduos que contenham metais pesados.

**Art**. **26**. Os agrotóxicos só poderão ser utilizados, comercializados, produzidos, exportados ou importados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura.

**Art**. **27**. A venda de agrotóxicos aos usuários será feita mediante receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados.

**Art**. **28**. O armazenamento de agrotóxicos não poderá ser feito em residências ou juntamente com alimentos, seja para animais ou humanos, sendo necessário local especial para este fim.

**Art**. **29**. É proibido o fracionamento ou reembalagem de agrotóxicos para fins de comercialização, salvo quando realizados nos estabelecimentos produtores dos mesmos.

**Art**. **30**. Os comerciantes, prestadores de serviço na aplicação de agrotóxico, exportadores ou importadores e produtores de agrotóxicos no município, deverão ser registrados atendidas as diretrizes federais e estaduais para a proteção da saúde, meio ambiente e agricultura.

## SEÇÂO II

## DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

**Art**. **31**. Para efeitos desta Lei entende-se por resíduos sólidos aqueles que se apresentam nos estado sólido, semi-sólido e líquidos não passiveis de tratamento convencional, resultantes de atividades humanas.

**Art**. **32**. Os princípios e objetivos da Gestão de Resíduos Sólidos são os seguintes:

I – preservar a saúde pública;

II – proteger e melhorar a qualidade do meio ambiente;

III – disciplinar o gerenciamento dos resíduos;

IV – gerar benefícios sociais e econômicos;

V – minimizar a geração de resíduos;

VI – a reutilização;

VII – a reciclagem;

VIII – tratamento;

IX – a disposição final;

X – a responsabilização dos geradores no gerenciamento dos seus resíduos sólidos;

XI – a responsabilização pós-consumo do fabricante e/ou importador pelos produtos e respectivas embalagens ofertados ao consumidor final;

XII – desenvolvimento de programas de capacitação, técnica e educativa sobre a gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos;

XIII – preferências nas compras governamentais de produtos compatíveis com os princípios e fundamentos desta Lei;

**Art**. **33**. O município desenvolverá programas que visem estimular:

I – a não geração e minimização de resíduos;

II – a reutilização e a reciclagem de resíduos;

III – as mudanças de padrão de produção e de consumo;

IV – a universalização do acesso da população aos serviços de limpeza pública urbana;

V – a coleta, transporte, armazenamento, tratamento e disposição final, ambientalmente, adequados dos resíduos;

VI – a recuperação ou revitalização de áreas degradadas em decorrência da disposição inadequada de resíduos;

**Art**. **34**. Os responsáveis pela geração de resíduos ficam obrigados a elaborar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – a ser aprovado pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, principalmente os Distritos Industriais e grandes geradores de resíduos.

**Art**. **35**. Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso máximo fixado para a coleta regular, até 100 (cem) litros/dia, ou os que por sua composição qualitativa ou quantitativa, requeiram cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte ou destinação final.

*Parágrafo único.* O Poder Público Municipal poderá cobrar taxas e tarifas direcionadas por serviços especiais de coleta, transporte, armazenamento, tratamento ou disposição final

dos resíduos especiais, mencionados no caput deste artigo, bem como dos resíduos que contenham substâncias ou componentes potencialmente perigosos à saúde pública ou ao meio ambiente, ou que seu volume, peso ou características causem dificuldades à operação do serviço público de coleta, transporte, armazenamento ou disposição final.

**Art**. **36**. O solo e subsolo só poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, quando sua disposição for executada de forma tecnicamente adequada e não ofereça risco de poluição seja estabelecido no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA vedando-se a simples descarga, a disposição, o enterramento ou injeção, sem prévia autorização, em qualquer parte do município.

§ 1° Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverá ser tomado medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se as normas federais, estaduais e municipais.

§ 2° O Executivo Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários, seja obrigatória a cobertura diária dos rejeitos com camada de terra ou técnica mais adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores, além do cumprimento de outras normas técnicas federais, estaduais e municipais.

**Art**. **37**. Será realizado o monitoramento das águas superficiais e subterrâneas nas áreas de armazenamento, tratamento, transferência e disposição de resíduos e seu entorno.

**Art**. **38**. Os geradores de resíduos, sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, são responsáveis pela manipulação, acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento e disposição final, desativação de fontes geradoras e recuperação dos locais contaminados de resíduos por eles produzidos

§ 1° a execução dos serviços mencionados no caput deste artigo, por terceiros ou pelo município, não eximirá a responsabilidade da fonte geradora, quanto a eventual transgressão das normas e conseqüências adversas para o meio ambiente e para a saúde e segurança pública.

§ 2° A responsabilidade administrativa do gerador somente cessará quando os resíduos forem transportados para o local de tratamento, e/ou a disposição final, mediante licenciamento pelo órgão ambiental competente.

§ 3° Será responsável também pela poluição do solo quem causar ou dela se beneficiar direta ou indiretamente, assim como os proprietários do terreno ou quem detém sua posse.

**Art**. **39**. Os óleos usados, assim considerados, qualquer óleo lubrificante industrial de base mineral, tornados impróprios para o uso a que estavam inicialmente destinados, deverão ser submetidos a processo de recuperação que possibilite sua reutilização.

§ 1° Nos casos em que não for possível, no local, a instalação de infra-estrutura necessária para a recuperação de que trata este artigo, sua destruição, armazenamento ou depósito deverão ser feitos de acordo com o projeto aprovado pelo órgão ambiental competente.

§ 2° As empresas que realizarem recolhimento, tratamento e recuperação de óleos usados são responsáveis pela qualidade do óleo recuperado e pelo armazenamento e disposição final dos resíduos resultantes do processo de recuperação.

**Art**. **40**. Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial o de estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres, assim como alimentos e outros produtos de consumo humano deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial fechado, definidos em projetos específicos, nas condições estabelecidas pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe e ouvida a Secretaria de Saúde.

§ 1° Deverão ser incinerados os resíduos portadores de agentes patogênicos, em especial os de estabelecimentos hospitalares, laboratórios de exame clínico e congêneres.

§ 2° A solução e o manejo do lixo hospitalar e congêneres serão de acordo com a Lei que estabelece as normas para este fim.

**Art**. **41**. A estocagem, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como, os que contêm substâncias inflamáveis, explosivos, radioativas, patogênicas e outras consideradas prejudiciais, deverão sofrer, antes de sua disposição final, tratamento ou acondicionamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA); ouvidos os órgãos competentes e a Secretaria de Saúde.

**Art**. **42**. Não poderão ser acondicionados com resíduos sólidos, explosivos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

**Art**. **43**. Não será permitida a atividade de catação nos locais destinados aos aterros sanitários ou locais de acúmulo de lixo em geral.

**Art. 44**. Fica proibido o descarte de materiais tóxicos, perigosos ou explosivos em todo o território do município, quando será obrigatório a coleta por empresa ou entidade competente para essa coleta e tendo a mesma destinação especificada junto à Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe, quando a mesma efetuará a devida autorização para a coleta.

**Art**. **45**. Fica vedado o descarte de substâncias pastosas, resíduos sólidos, poeira, esgotos, efluentes contaminados e outros materiais nos corpos d'água naturais ou artificiais.

**Art**. **46**. Deverão ser extintos os lixões, vazadouros ou depósitos de lixo a céu aberto no município de BEBERIBE, devendo ser promovida a remoção para locais autorizados e promovida à recuperação das áreas contaminadas.

**Art**. **47**. Os resíduos sólidos e semi-sólidos, de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para:

I – A acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja riscos para a saúde pública e para o meio ambiente, a critério da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe.

II – A incineração de resíduos sólidos ou semi-sólidos ou de qualquer natureza a céu aberto, somente em situações de emergência sanitária, com autorização expressa da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe e da Secretaria de Saúde, *ad referendum* do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, (COMDEMA).

**Art**. **48**. A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízos ou inconveniência ao meio ambiente, ao bem estar da coletividade e à estética da paisagem urbana, observadas as normas da ABNT – Associação Brasileira e Normas Técnica e as demais normas municipais pertinentes sem prejuízo da audiência do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§ 1° Sem prejuízo do disposto no caput destes artigos, as pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades de coleta, transporte e deposito de substâncias, produtos e resíduos perigosos, deverá escrever-se em cadastro específico do órgão municipal responsável pela limpeza urbana, no qual consignarão relação do material coletado, transportado, depositado, para efeito de controle, fiscalização e informação ao público.

§ 2° As embalagens que acondicionarem produtos perigosos, agrotóxico e outros, não poderão ser comercializadas nem abandonadas, devendo ser destruídas, ou ter outra destinação, de acordo com o que for estabelecido pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

**Art. 49.** O manejo, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos ou semi-sólidos serão resultantes de solução técnica e organizacional que importem em coleta diferenciada e sistema de tratamento integrado.

§ 1° Para os fins previstos no caput deste artigo, a coleta diferenciada consiste na sistemática que propicie a redução do grau de heterogeneidade dos resíduos, na origem de sua produção, permitindo o transporte de forma separada para cada um dos diversos componentes em que forem organizados.

§ 2° A coleta diferenciada de resíduos dar-se-á separadamente para:

a) lixo doméstico;

b) resíduos patogênicos e sépticos originários dos serviços de saúde;

c) entulho procedente de obras de construção civil;

d) poda de árvores de jardins;

e) restos de feiras e mercados, restos de alimentos provenientes desses lugares, casas de pasto, em geral, restaurantes, lanchonetes e afins.

§ 3° O sistema de transporte integrado de resíduos será definido através de estudo técnico elaborado pelo órgão municipal competente e aprovado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), observadas as tecnologias apropriadas que importe em menor custo de implantação, operação e manutenção e na minimização dos riscos à saúde e ao bem estar da comunidade e à qualidade ambiental.

§ 4° Será evitado o trafego de veículos da coleta de lixo, principalmente as cargas compostas de subprodutos ou materiais perigosos por área de preservação permanente, bem como o trânsito dos caminhões por área densamente povoada.

§ 5° As podas e restos de árvores, sempre que possível, serão transformadas em carvão para reutilização em padarias, olarias e cerâmicas.

**Art. 50.** O poder executivo manterá sistema de coleta seletiva de lixo, com separação de resíduos na sua origem, em classes distintas, devendo dispor de seis recipientes com cores ou estampas apropriadas, a saber:

I – azul: para papel e papelão;

II – verde: para vidros;

III – vermelho: para plástico;

IV – amarelo: para metais;

V – marrom: para orgânicos; e

VI – cinza: para resíduos eletrônicos, tais como: pilhas ou acumuladores, baterias portáteis, etc.

*Parágrafo único.* Os resíduos secos serão coletados e transportados, independentemente, para fim de reciclagem, e os resíduos molhados serão coletados e encaminhados para disposição final.

**Art. 51.** Será realizada a separação do lixo nas escolas da rede de ensino municipal e nos órgãos ou entidades da administração municipal pra fins de coleta seletiva nos termos do artigo anterior.

**Art. 52.** O Poder Executivo incentivará a realização de estudos, pesquisas projetos e atividades que proponham a reciclagem dos resíduos sólidos, junto à iniciativa privada e às organizações da sociedade civil.

**Art. 53.** As fontes de poluição a serem implantadas ou licenciadas deverão contemplar em seu projeto, construção e operação, alternativas tecnológicas que propiciem a minimização de resíduos:

Parágrafo Único – Para fins deste artigo são consideradas atividades de minimização dos resíduos:

I – redução do volume total ou na quantidade de resíduos sólidos gerados;

II – possibilidade de sua reutilização ou reciclagem;

III – redução da toxidade dos resíduos perigosos.

**Art. 54.** Ficam proibidas as seguintes formas de utilização e destinação de resíduos:

I – lançamento “in natura” a céu aberto, em áreas urbanas ou rurais;

II – queima a céu aberto;

III – lançamento em curso d'água, áreas erodidas, poços e cacimbas, mesmo que abandonados e áreas sujeitas à inundação;

IV – lançamento em poços de visitas de redes de drenagem de água pluviais, esgotos, eletricidade e telefone, bueiros e semelhantes.

V – infiltração no solo sem tratamento prévio adequado e projeto aprovado pelo órgão ambiental competente;

VI – utilização do lixo *"in natura"* para alimentação de animais e adubação orgânica.

**Art. 55.** Os estabelecimentos comerciais deverão dispor internamente, para uso coletivo, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo de pequena quantidade;

**Art. 56.** O lixo, para efeito de coleta pelo serviço municipal, deverá apresentar-se dentro de um, ou mais recipientes, com capacidade total de no máximo 100 (cem) litros por dia, devendo ser acondicionado em sacos descartáveis, devidamente fechados, que deverão atender as normas técnicas oficiais.

**Art. 57.** Não poderão ser acondicionados com os resíduos sólidos, explosivo e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, ou cortantes, não protegidos por invólucros próprios.

## SEÇÃO III

## DOS RESÍDUOS INDUSTRIAIS E DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE

**Art**. **58**. Caberá à administração dos terminais de transporte e aeroportos o gerenciamento de seus resíduos sólidos, desde a geração até sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

**Art**. **59**. O transporte internacional de resíduos sólidos deverá seguir o disposto na "Convenção Sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação", de 22 de março de 1989, bem como as Convenções Internacionais relativas ao transporte de resíduos sólidos, desde a geração até sua disposição final, de forma a atender aos requisitos ambientais e de saúde pública.

**Art**. **60**. Os resíduos provenientes das áreas de manutenção, depósitos de combustíveis, armazenagem de cargas, devido as suas características químicas, deverão ser gerenciados como resíduos industriais.

**Art**. **61**. É vedado o depósito temporário ou definitivo de rejeitos radioativos e perigosos em área urbana ou de expansão urbana, na área rural e nas áreas de preservação permanente e de reserva florestal.

**Art**. **62**. é vedado o estacionamento de veículos com cargas radioativas ou perigosas nas imediações dos locais habitados ou onde se exerçam atividades, devendo qualquer tráfego dessas cargas por vias públicas municipais ser previamente autorizado pelo Município, considerados os fatores de segurança máxima para a população e para o meio ambiente, como possibilidade de rápida e eficaz evacuação em caso de acidente.

**Art**. **63**. Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pelo transporte, armazenamento, tratamento e disposição final dos seus resíduos.

**Art**. **64**. Os geradores de resíduos sólidos serão responsáveis pela recuperação das áreas por eles degradadas, bem como pelo passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelda Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe.

**Art**. **65**. O gerador de resíduos sólidos será responsável pelo transporte em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação do meio ambiente e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação e normatização pertinentes.

**Art**. **66**. No caso de acidentes ou ocorrências envolvendo resíduos que coloquem em risco o meio ambiente e/ou a saúde pública, a responsabilidade pela execução de medidas corretivas será:

I – do poluidor, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

II – do gerador e do transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte dos resíduos sólidos;

III – das unidades receptoras, nos acidentes ocorridos nas suas instalações.

§ 1° O responsável por derramamento, vazamento ou descarga acidental ou não de resíduos, deverá comunicar imediatamente o ocorrido ada Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe para tomada das providências cabíveis;

§ 2° O gerador de resíduo derramado, vazado ou descarregado acidentalmente, ou seu representante legal, deverá fornecer todas as informações relativas à composição do referido material, periculosidade, procedimentos de contenção de vazamento, de desintoxicação e de descontaminação ao órgão ambiental competente.

§ 3° Nos casos em que não houver identificação do responsável pelo derramamento, vazamento ou descarga, o Poder Público competente assumirá a responsabilidade pela definição dos mecanismos institucionais, administrativos e financeiros para recuperação do local contaminado, cobrando em seguida à identificação do responsável.

**Art**. **67**. O Transporte de resíduos deverá ser executado de forma a não provocar derramamento em via pública, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I – os veículos transportando terra, escória, agregados, material a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada a borda da caçamba ou com lona protetora, sem qualquer escoamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingir a via pública.

II – serragens adubos e fertilizantes, argila e similares deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas;

III – ossos, sebos, vísceras, resíduos de limpeza ou vazamentos de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis somente deverão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

## SEÇÂO IV

## DA MOVIMENTAÇÃO DE TERRAS

**Art**. **68**. Dependerá de prévia autorização da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe a movimentação de terras, terraplanagem, e/ou extração de matéria para a construção civil, a qualquer título incluindo modificação indesejável da cobertura vegetal, erosão assoreamento ou contaminação de coleções hídricas, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem.

*Parágrafo único.* A licença mencionada neste artigo não exclui as demais licenças necessárias para mineração, tais como licença no DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

**Art**. **69**. Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de talude, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas conseqüências.

§ 1º Antes do inicio de qualquer movimentação de terra o solo orgânico deverá ser cuidadosamente retirado e reservado para posterior reposição e recuperação da área.

§ 2º O aterro ou desterro deverá ser seguido de reposição do solo, bem como replantio da cobertura vegetal e recuperação da paisagem, para assegurar a contenção do carreamento pluvial dos sólidos.

§ 3º O Plano de Recuperação Ambiental deverá sempre levar em consideração a paisagem, recuperando a estética do equilíbrio, evitando a erosão e degradação.

## SEÇÃO V

## DA DRENAGEM

**Art**. **70**. São prioritárias as ações de implantação e manutenção do sistema de drenagem das áreas que indiquem a existência de problemas de segurança, que afetam o serviço e o meio ambiente;

**Art**. **71**. As áreas de risco com alta declividade e ocupação urbana consolidada, as margens de rios, são áreas prioritárias para implantação de soluções pontuais para a drenagem urbana e reassentamento das populações em áreas adequadas, como forma de evitar deslizamentos e solapamentos.

## SEÇÃO VI

## DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO

**Art**. **72**. Será assegurado à população o acesso a um sistema de coleta e tratamento adequado de esgotos sanitários como direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que propicie uma sadia qualidade de vida.

**Art**. **73**. Fica proibido o emprego de Estações de Tratamento de esgoto a nível primário, cujos efluentes tenham como destino final o lançamento em galeria de drenagem de água pluviais existentes e/ou próximas aos aglomerados urbanos.

**Art**. **74**. O Município, em articulação com órgãos estaduais competentes e com cooperação da iniciativa privada, no que couber, priorizará ações em que visem à interrupção de qualquer contato diretos dos habitantes com esgotos, no meio onde permanecem ou transitem.

*Parágrafo único.* As áreas mais carentes da cidade serão objeto de tratamento especial e prioritário visando à extinção dos esgotos a céu aberto e do contato da população com estes resíduos;

**Art**. **75**. Nos locais onde houver rede pública de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos, as edificações novas ou mesmo as já existentes serão obrigatoriamente a ela interligadas, sob pena de incidir ao responsável nas sanções previstas em lei ou regulamento.

§ 1º São proibidas:

a) A introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais;

b) A introdução direta ou indireta de águas pluviais em canalização de esgotos sanitários.

§ 2º É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações, seguindo as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

**Art**. **76**. As empresas ou instituições que executarem ou instalarem empreendimentos de grande porte deverão tratar o esgoto sanitário, quando não existir sistema público de coleta de transporte, tratamento e disposição final de esgotos ou quando houver incompatibilidade das características físico/químicas e ou biológicas de seus efluentes com aquelas das estações de tratamento a que se destinem.

§ 1º Para instalação dos empreendimentos de grande porte previstos no caput deste artigo será exigida a aprovação do seu sistema de tratamento de efluentes pelo órgão competente.

§ 2º O município exigirá tratamento dos efluentes não domésticos pelos produtores das emissões e/ou rejeitados.

§ 3º O município exigirá o tratamento dos efluentes dos conjuntos residenciais multifamiliares e condomínios.

## SEÇÃO VII

## DAS ÁGUAS SUPERFICIAIS E SUBTERRÂNEAS

**Art**. **77**. Os efluentes potencialmente poluidores somente poderão ser lançados direta ou indiretamente, nas coleções d'água, obedecendo às condições da legislação em vigor.

**Art**. **78**. Os efluentes líquidos proeminentes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes conforme origem/natureza, assim destinados:

I – à coleta a disposição final de águas pluviais;

II – à coleta de despejos sanitários e industriais, separadamente, visando à recuperação e a reciclagem de materiais e substâncias.

**Art**. **79**. O sistema de lançamento de efluentes será provido de dispositivos ou pontos adequados para a medição da qualidade dos efluentes.

**Art**. **80**. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados direta ou indiretamente, nos corpos d'água, se estiverem de acordo com as prescrições da legislação ambiental em vigor, e se:

I – não alterarem nenhuma característica física, química ou biológica das águas do corpo receptor, ao ponto de torná-las incompatíveis com os padrões da classe em que este esteja enquadrado;

II – não elevarem o teor dos sólidos sedimentáveis da água acima dos níveis permitidos;

III – não apresentarem materiais flutuantes;

IV – não contiverem substâncias perigosas, na forma sólida líquida ou gasosa.

**Art**. **81**. Os poços profundos perfurados abandonados por qualquer motivo deverão ser obturados para evitar contaminação dos lençóis subterrâneos mais profundos.

**Art**. **82**. Será monitorada e desenvolvida campanha de educação sanitária para controle da qualidade das águas das cacimbas e poços, com instalação de cloradores.

**Art**. **83**. Não será permitida a implantação ou utilização de poços tipo Amazonas e cacimbas que distem a menos de 30 (trinta) metros de qualquer fonte poluidora.

**Art**. **84**. O município estabelecerá uma hierarquia de uso dos recursos hídricos em parceria com os órgãos estaduais, dando propriedade ao uso doméstico.

**Art**. **85**. Serão implementadas medidas que minimizem as perdas de água no sistema de abastecimento, principalmente na distribuição e consumo sendo as mesmas, prioridades nos programas de educação ambiental.

**Art**. **86**. As águas, cursos d'água e demais recursos hídricos são elementos da paisagem e devem ser integrados às soluções de lazer e de uso emergencial nos períodos de estiagem.

**CAPITULO II**

**DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DO AR E DA ATMOSFERA**

**SEÇÃO I**

**DA QUALIDADE DO AR E DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA**

**Art**. **87**. São estabelecidos para todo o município os padrões de qualidade do ar indicados na legislação e normas técnicas em vigor.

**Art**. **88**. Serão promovidas medições permanentes da qualidade do ar:

I – nos centros urbanos com mais de vinte mil habitantes;

II – nos distritos industriais;

§ 1º as medições abrangerão também as regiões periféricas sob influência das áreas dos incisos I e II;

§ 2º os resultados das medições e as variações sazonais serão divulgados para a população e também serão identificados e dados a publicidade as fontes de poluição e os agentes nocivos emitidos.

**Art**. **89**. Ficam estabelecidos para todo o município os padrões de emissão de fontes fixas para processo de combustão, indicados na legislação ambiental em vigor e os demais padrões adotados nacional e internacionalmente estabelecidos para emissão de poluentes atmosféricos.

**Art**. **90**. As fontes de poluição atmosférica deverão instalar dispositivos para eliminar ou controlar fatores de poluição manter registro, elaborar relatório e fornecer informações sobre as emissões, de acordo com padrões estabelecidos e/ou adotadas nacional ou internacionalmente.

**Art**. **91**. Toda fonte de emissão de poluição atmosférica deverá ser provida de equipamentos adequados para controle de emissões e monitoramento, de modo que estas não ultrapassem os limites estabelecidos pela legislação ambiental.

**Art**. **92**. Não será concedida licença de operação ao empreendimento ou atividade causadora de poluição atmosférica que não tenha implantado sistema de controle desta poluição.

**Art**. **93**. É proibida a queima ao ar livre de resíduos sólido ou líquido ou qualquer outro material combustível que causem degradação de qualidade ambiental, na forma estabelecida desta lei.

**Art**. **94**. Ficam proibidos a instalação e funcionamento de incineradores domiciliares em prédios residenciais.

**Art**. **95**. Fica proibida a emissão de substancias odorífera em quantidades que possam ser percebidas fora do limite da propriedade de emissão.

**Art**. **96**. Será incentivado o uso de bicicletas e dos transportes coletivos especialmente modalidade de baixo potencial poluidor.

**Art**. **97**. Os empreendimentos, atividades e iniciativas, geradores de poluentes atmosféricos instalados ou a se instalarem no território do município de BEBERIBE são obrigados a evitar, prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos causados pela emissão de poluentes atmosféricos no meio ambiente.

**Art**. **98**. Deverá ser realizado monitoramento da qualidade do ar, semestralmente nos distritos industriais.

## SEÇÃO II

## DAS EMISSÕES SONORAS

**Art**. **99**. A emissão sonora ou de ruídos, conseqüência de atividades comerciais, de lazer, industriais, sociais, religiosas, de propaganda ou recreativas, não poderá ferir os interesses da saúde, do sossego, segurança, e aos padrões estabelecidos nesta lei.

**Art**. **100**. Da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe fiscalizará as normas e padrões estabelecidos nesta lei, no que concerne à poluição sonora, em articulação com os órgãos estaduais e federais ambientais.

**Art**. **101**. Os limites máximos de emissão de ruídos permitidos são os constates no ANEXO III, parte integrante desta lei (NBR 10.152 e 10.151).

**Art**. **102**. Na construção de obras ou instalações que produzam ruídos ou vibrações, bem como na operação das existentes, deverão ser tomadas medidas técnicas preventivas e corretivas para evitar os efeitos nocivos da poluição sonora.

**Art**. **103**. Os bares, boates, demais estabelecimentos de diversão noturna observarão suas instalações normas técnicas de isolamento acústico, a fim de não incomodar a vizinhança.

**Art**. **104**. É expressamente proibido no território do Município:

I – uso de alto-falantes ou congêneres para difusão de comercialização de produtos, mensagens publicitárias, religiosas ou políticas fora dos prédios, das igrejas ou partidos, observados quanto ao segundo, às normas de direito eleitoral.

II – uso de rádio, toca-fitas, aparelho de disco a laser ou congêneres na calçada ou na entrada de lojas comerciais, de modo a incomodar os transeuntes.

**Art**. **105**. Para impedir ou reproduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe à Prefeitura sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, pronto-socorro, clinicas, casas de saúde, maternidades, escolas e bibliotecas.

**Art**. **106**. A partir das 22h (vinte e duas horas) e antes das 7h (sete horas), bem como nas zonas residenciais em qualquer horário, são expressamente proibidos, independentemente de medição de nível sonoro os ruídos produzidos por:

I – veículo com equipamento de descarga abertos ou silenciosos, adulterado ou defeituoso;

II – anúncio ou propaganda a viva voz, na via pública;

III – instrumentos musicais e aparelhos receptores de rádio e televisão, vitrola, gravadores e similares ou ainda viva voz, em residências de apartamentos, vilas ou conjuntos residenciais, de modo a incomodar a vizinhança, provocando desassossego e intranqüilidade ou desconforto;

IV – bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampidos, armas de fogo e similares;

V – gongos, clarins, tímpanos, apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos, por mais de 20s (vinte segundos) consecutivos, espaçados de 2h (duas horas), no mínimo, e das 22h às 7h (vinte duas às sete horas);

VI – batuques e outros divertimentos congêneres que perturbem a vizinhança, sem prévia licença da Prefeitura Municipal;

VII – buzinas a ar comprimido ou similar dentro do perímetro urbano;

VIII – veículos com sistema de som, alarmes ou buzinas nas ruas ou estacionado, provocando desassossego, intranqüilidade ou desconforto;

IX – utilização de sistema de som em cultos religiosos que cause incômodos à vizinhança;

X – disparos de armas de fogo.

**Art. 107** – Não se incluem nas proibições do artigo anterior.

I – os tímpanos, sinetas, sirenes dos veículos de assistência hospitalar, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II – os apitos das rondas e guardas policiais;

III – as vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, desde que haja legislação própria regulamentando;

IV – as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e locais previamente autorizados pelo órgão competente ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V – os apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre 7h e 22h (sete e vinte duas horas);

VI – os explosivos empregados nas demolições desde que detonados em horários previamente deferidos pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

**Art**. **108**. São vedados os ruídos ou sons, excepcionalmente permitidos no parágrafo único do artigo anterior, na distancia mínima de duzentos (200) metros de hospitais ou quaisquer estabelecimentos ligados à saúde, bem como escolas, bibliotecas, repartições públicas e igrejas, em horário de funcionamento.

**Art**. **109**. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7h (sete horas) da manhã e depois das 22h (vinte e duas horas), nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências.

## SEÇÃO III

## INDÚSTRIAS

**Art**. **110**. As indústrias potencialmente poluidoras, construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica devem ficar localizadas a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros das coleções hídricas ou cursos d'água mais próximos.

**Art**. **111**. É exigido distanciamento das indústrias poluidoras e de outras atividades de significativo potencial poluidor de no mínimo 500 (quinhentos) metros em relação às áreas residenciais e das áreas de uso múltiplo.

**Art**. **112.** As indústrias de qualquer porte que emitam emanações gasosas à atmosfera manterão obrigatoriamente ao redor de suas instalações áreas arborizadas com exemplares da flora, preferencialmente nativa, apta a melhorar as condições ambientais locais.

**Art**. **113.** Não será permitida a instalação de indústrias sem o respaldo da Lei Municipal, tendo em vista o interesse local e respeitando o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, especialmente na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

*Parágrafo único.* Fica proibida a instalação de indústrias nas áreas de proteção de mananciais.

**Art**. **114**. As indústrias já existentes antes da elaboração do plano diretor, localizadas em Unidades de Planejamento que não permitem o uso industrial, serão submetidas a monitoramento permanente pelos órgãos competentes, que poderão exigir medidas para mitigar os impactos.

**Art**. **115**. Os Distritos Industriais deverão:

I – localizar-se em áreas que permitam a instalação adequada de infra-estrutura e serviços básicos, necessários ao seu funcionamento e segurança;

II – dispor em seu interior de faixas de proteção ambiental que minimizem os efeitos da poluição em relação aos outros usos.

**Art**. **116**. São obrigatórias as seguintes faixas de proteção no entorno dos distritos industriais.

I – Distrito Industrial – não poluente: Faixas de proteção – 50 m (cinquenta metros) a 100m (cem) metros;

II – Distrito Industrial – médio poluente: Faixas de proteção – de 100m (cem) a 500m (quinhentos metros).

III – Distrito Industrial – altamente poluente: Faixas de proteção – 500m (quinhentos metros) a 1.500 (um mil e quinhentos metros).

*Parágrafo único.* Os lotes industriais de maior impacto devido a uma maior emissão de poluentes devem ter faixa de proteção de no mínimo 1 km (um quilometro).

**Art**. **117.** O a Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe pode exigir de empreendimento ou atividade potencialmente causadora de poluição ou degradação do meio ambiente:

I – a instalação e manutenção de equipamentos ou a utilização de métodos para a redução considerável de efluentes poluidores;

II – a alteração dos processos de produção ou dos insumos e matérias-primas utilizadas.

III – a instalação e manutenção de equipamentos e a utilização de métodos para o monitoramento de efluentes;

IV – fornecimento de quaisquer informações relacionadas com a emissão de efluentes.

*Parágrafo único.* Será garantido o acesso, a qualquer tempo, dos fiscais dos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, às instalações emissoras de poluentes para:

I – inspecionar equipamentos;

II – inspecionar métodos de controle e monitoramento de efluentes;

III – proceder à amostragem de efluentes.

**Art**. **118**. Na ocorrência ou iminência de situações críticas de poluição ou degradação do meio ambiente, os órgãos competentes do município poderão adotar medidas de emergência, incluindo:

I – redução temporária de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente;

II – suspensão temporária do funcionamento de atividades causadoras de poluição ou degradação do meio ambiente

III – relocação espacial de atividades.

§ 1° A adoção de medida de emergência deverá basear-se em demonstração técnica que indique a ultrapassagem dos padrões de qualidade ambiental e sua correlação com a atividade ou fator ambiental prejudicado.

§ 2° A redução ou suspensão, temporária ou definitiva das atividades durarão o prazo necessário para que a qualidade ambiental retorne aos padrões normais, seja por meio de medidas de controle, seja por modificações nas condições ambientais.

**Art**. **119.** As zonas de uso industrial serão classificadas, independentemente da sua categoria em:

I – não saturadas;

II – em vias de saturação;

III – saturadas.

*Parágrafo único.* O grau de saturação será aferido e fixado, em função da área disponível para uso industrial, da infra-estrutura existente e dos condicionantes ambientais da área, bem como das normas, padrões e critérios estabelecidos em lei.

**Art**. **120**. O sistema de lançamento de despejos industriais será provido de dispositivos em pontos adequados para a medição da qualidade do efluente, a serem instalados pelas indústrias.

*Parágrafo único.* Fica proibido o lançamento de resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos de forma que venham a poluir as águas subterrâneas.

**Art**. **121**. A implantação de detritos industriais, grandes projetos de irrigação, colonização e outros, que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverá ser precedida de estudos hidrogeológicos para avaliação de reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeitos à aprovação pelos órgãos estaduais e municipais competentes.

*Parágrafo único.* Os projetos de empreendimentos de alto risco ambiental, pólos industriais, petroquímicos, carboquímicos ou cloroquímicos, empreendimentos de grande porte com altas emissões de efluentes, deverão conter uma detalhada caracterização na hidrogeologia e vulnerabilidade de aqüíferos, assim como medidas de proteção a serem adotadas.

## SEÇÃO IV

## DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

**Art**. **122**. As unidades de conservação são divididas em dois grupos, com características específicas:

I – Grupo de Proteção Integral;

II – Grupo de Uso Sustentável;

§ 1° O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Proteção Integral é a manutenção de ecossistemas naturais livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

§ 2° O objetivo das unidades integrantes do Grupo de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.

**Art**. **123**. Constituem o Grupo de Proteção Integral as seguintes categorias de unidade de conservação:

I – estação ecológica;

II – parque;

III – monumento natural;

IV – refúgio da vida silvestre.

§ 1º As atividades e obras desenvolvidas em unidades de conservação devem limitar-se às destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais, porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para o atendimento de suas necessidades materiais, sociais e culturais, até que seja elaborado o plano de manejo.

**Art**. **124**. As Áreas de Proteção Ambiental com prioridade em implementação em BEBERIBE compreendem:

I – APA da Lagoa do Uruaú, pelo decreto estadual nº. 25.355, de 26 de janeiro de 1999;

II – Reserva extrativista Prainha do Canto Verde, através do decreto federal de 05 de junho de 2009;

III – Monumento Natural das Falésias de Beberibe, através do decreto estadual nº. 27.461 de 04 de junho de 2004;

§ 1º O uso das áreas de proteção ambiental definidas no parágrafo anterior está estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art**. **125**. Nas áreas de proteção ambiental, o entorno deverá seguir as seguintes normas:

I – deverá ser criada uma via paisagística que limitará a área;

II – é proibido o trafego de equipamentos náuticos motorizados, como Jet-skis e similares, barcos e lanchas, pelo risco de acidentes e poluição ambiental por derramamento de combustível e degradação da vegetação e fauna lacustres ocasionadas por estes equipamentos;

III – deverá ser induzido o serviço de lazer, da pesca esportiva respeitada à devida capacidade de carga do corpo d'água, de atividades náuticas, não motorizadas, como windsurf, laser, caiaque entre outros;

IV – é estritamente proibido despejar esgotos, ou qualquer outra forma de lixo, ficando o infrator sujeito a multas estipuladas pela legislação ambiental vigente.

V – no entorno das áreas de proteção será obedecido os limites de adensamento constantes da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LUOS.

**Art**. **126**. São definidas como áreas de preservação permanente, para proteção integral e de uso indireto, as florestas e demais formas de vegetação natural, situadas:

I – ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, assim como suas nascentes, numa faixa mínima de 30m (trinta metros);

II – ao redor dos lagos e lagoas ou reservatórios de água, naturais ou artificiais, numa faixa de 30m (trinta metros), no mínimo, distantes dos perímetros molhados, em torno das margens destes;

III – no topo dos morros, montes, montanhas e serras, assim como nas suas encostas ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco pro cento);

IV – ao redor das nascentes e olhos d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros);

V – a cobertura vegetal que contribua para a estabilidade das encostas sujeita à erosão e deslizamentos.

VI – nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, em faixa com largura mínima de 100m (cem metros);

VII – demais áreas previstas na legislação vigente;

VIII – aquelas assim declaradas por lei ou ato de Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, ou ainda, de seus órgãos ambientais especializados.

IX – as lagoas, rios e suas nascentes e o complexo do cocó.

*Parágrafo único.* O município procederá, no prazo de até 360 (trezentos e sessenta) dias, após a promulgação desta Lei, ao levantamento territorial e ambiental das áreas de proteção ambiental e preservação permanente, aqui relacionada, indicando com sinais visíveis os seus limites.

**Art**. **127.** As áreas de preservação permanente são destinadas a:

I – pesquisas e educação ambiental;

II – proteção ao meio ambiente;

III – preservação da diversidade e integridade da fauna e flora e dos processos ecológicos;

IV – contemplação e lazer ecológico;

Parágrafo Único – Ficam proibidas quaisquer outras atividades nas áreas de preservação permanente, e em especial:

a) circulação de veículos motores;

b) circulação de jet-skis e/ou similares, lanchas e barcos, nas lagoas e rios;

c) campismo;

d) extração de areia ou mineração;

e) urbanização ou edificações;

f) culturas agrícolas;

g) pecuária;

h) queimadas e desmatamentos;

i) aterros, movimentação de terras e assoreamentos;

j) corte, derrubada ou agressão química da cobertura vegetal;

k) a apreensão de espécies da fauna e da flora e a caça;

l) a utilização de fogo, em fogueiras, balões ou tochas capazes de causar incêndio;

m) parcelamento;

n) uso de agrotóxicos ou biocidas.

**Art**. **128**. As áreas de preservação permanente são bens de uso comum do povo por sua própria natureza, sendo vedado ao Município desafetá-las.

**Art**. **129**. Na tutela das áreas de preservação permanente devem os servidores públicos municipais competentes:

I – comunicar os danos ou atentados ao Ministério Público Federal e Estadual;

II – embargar qualquer atividade, ocupação ou uso inadequado da área.

**Art**. **130**. A degradação de áreas de preservação permanente obrigará o degradador à recuperação da área atingida, sendo o Município competente por acionar judicialmente o responsável para o cumprimento da obrigação de reparar o dano.

**Art**. **131**. São Unidades de Conservação aquelas indicadas nesta Lei e outras indicadas em lei ou ato do Poder Público.

**Art**. **132**. Constituem o Grupo Sustentável as seguintes categorias de unidades de conservação:

I – Área de Proteção Ambiental;

II – Reserva Extrativista;

III – Reserva Particular do Patrimônio Natural;

IV – Reserva da Fauna;

V – Reserva Produtora de água;

VI – Área de Relevante Interesse Ecológico;

VII – Reserva Ecologia Integrada.

**Art**. **133**. São usados compatíveis com as unidades de conservação ambiental de uso sustentável:

I – recreação e lazer;

II – urbanização e edificações que se harmonize com a paisagem;

III – cultivos de mudas de árvores nativas para arborização urbana;

IV – pesquisa e educação ambiental.

*Parágrafo único.* As áreas de proteção poderão ser as institucionais e verdes dos parcelamentos.

**Art**. **134**. São usados incompatíveis com as unidades de conservação que constituem o Grupo Sustentável:

**I** – uso de agrotóxicos e biocidas que ofereçam riscos na sua utilização;

**II** – pastoreio capaz de acelerar os processos de erosão;

**III** – atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota;

**IV** – qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição;

*Parágrafo único.* O parcelamento do solo deverá obedecer às seguintes diretrizes:

a) implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos;

b) baixa densidade e lotes que permitam o plantio de árvores pelo menos 30% (trinta por cento) da área do terreno;

c) sistemas de vias públicas sempre que possível em curvas de nível e rampas suaves com galerias de água pluviais;

d) programação de plantio de áreas verdes com o uso de espécies nativas;

e) traçado de ruas e lotes comercializáveis com respeito à topografia com inclinação inferior a 10% (dez por cento);

f) adequação ao zoneamento ecológico-econômico da área.

**Art**. **135.** A criação de unidades de conservação será imediatamente seguida dos procedimentos necessários à demarcação com marcos visual, á sinalização ecológica, à regularização fundiária, ao plano de manejo e zoneamento, à implantação de estrutura de fiscalização.

**Art**. **136**. Do ato de criação de unidade de conservação devem apresentar:

I – os seus objetivos básicos;

II – memorial descritivo do perímetro da área;

III – órgão responsável por sua administração;

IV – no caso de Reservas Extrativistas, de Reservas de Desenvolvimento Sustentável e, quando for o caso, de Florestas Nacionais, a população tradicional é envolvida.

§ 1º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de ampla consulta à população que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos do governo, às instituições de pesquisas e às organizações não governamentais, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 2º A desafetação, supressão, alteração de finalidades ou redução de limites de uma unidade de conservação só poderá ser feita mediante lei específica.

**Art**. **137**. O Poder Público Municipal estimulará a criação e manutenção de unidades de conservação privadas desde que assegura a realização de pesquisas e atividades de educação ambiental, de acordo com suas características.

**Art**. **138**. Considerar-se-ão como terras produtivas, em cumprimento a sua função social constitucional, as áreas de preservação permanente e as de reserva legal.

**Art**. **139**. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos de flora poderão ser declarados imunes de corte ou supressão, mediante lei ou ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

**Art**. **140**. Poderá ser autorizada pelo Poder Público, em caso de necessidade para edificação ou reforma de obra pública, ou para a implantação de serviço público, ou a requerimento da parte prejudicada a remoção de árvores não situadas em áreas de preservação permanente e não declaradas imunes de corte.

§ 1º A remoção de árvores sem a devida autorização do órgão municipal sujeitará o infrator ao pagamento de multa.

§ 2º A cada árvore removida fica obrigado o requerente a plantar duas outras dando prioridade às espécies nativas, bem como providenciar a manutenção das mesmas.

**Art**. **141**. O Município poderá, respeitadas as diretrizes da Lei Orgânica do Município e do PDP – Plano Diretor Participativo do Município, implantar programas em parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, ONG's – organizações não governamentais, Universidades, para a execução e/ou manutenção de espaços públicos, unidades de conservação e áreas verdes, mediante acordo, convênio ou contrato celebrado pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe com interessados, no qual serão estabelecidas as atribuições e responsabilidades das partes envolvidas.

*Parágrafo único.* O acordo, contrato ou convênio previsto no caput deste artigo observará as normas legais e regulamentares pertinentes, respeitando sempre o interesse público.

**Art**. **142**. O Município manterá horto florestal com acervo de mudas da flora típica local para atender aos projetos públicos e comunitários de arborização.

*Parágrafo único.* No exercício dessa função serão priorizadas as espécies arbóreas nativas, raras e em extinção.

**Art**. **143**. O Poder Público deverá promover reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando prioritariamente:

**I** – a proteção das bacias hidrográficas e dos terrenos sujeitos à erosão ou inundações;

**II** – a cobertura vegetal dos morros e encostas;

**III** – a recomposição paisagística, principalmente nas áreas de mineração.

**Art**. **144**. Compete ao Município proteger e preservar as florestas e outras formas de vegetação existente em sua jurisdição territorial, que sejam consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes, na forma desta Lei e da legislação de Estado e da União.

*Parágrafo único.* Para a aplicação no disposto neste artigo impõe à administração municipal:

a) Criar, monitorar e manter áreas verdes e unidades de conservação, na proporção de dez metros quadrados por habitante, sendo o Poder Executivo responsável pela remoção dos invasores e ocupantes dessas áreas.

b) Exigir o repovoamento vegetal, com utilização preferencial de espécies nativas, das áreas de preservação permanente, e demais áreas degradadas ou que necessitem de reposição vegetal, principalmente das matas ciliares.

c) Criar e manter viveiros de mudas destinadas à arborização de vias e áreas públicas.

**Art**. **145**. As florestas nativas, suas formações sucessoras e demais formas de vegetação natural, existentes no município, são consideradas bens de interesse comum, sendo proibida a exploração e a erradicação parcial ou total dessas formações sem prévia autorização dos órgãos competentes.

**Art**. **146.** A comercialização ou venda de madeira, lenha e a produção de carvão só será permitida a partir de florestas plantadas ou florestas manejadas, licenciadas, de acordo com a Legislação Florestal em vigor.

**Art**. **147**. Fica obrigada à reposição florestal a pessoa física ou jurídica que explore, utilize, transforme ou consuma matéria-prima florestal.

**Art**. **148**. As unidades de conservação de todas as categorias devem dispor de um plano de manejo, o qual deve ser elaborado num prazo máximo de 4 (quatro) anos a partir da data de sua criação.

**Art**. **149**. A reserva legal é requisito essencial ao exercício legítimo do direito de propriedade e fundamental para a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da biodiversidade, cumprindo funções do interesse coletivo e individual do proprietário.

**Art**. **150**. A reserva legal será de no mínimo 20% (vinte por cento) da área, onde é proibida a supressão da vegetação, conforme o Código Florestal do Estado do Ceará, sendo imutável sua localização após definida.

§ 1º A reserva legal deverá ser averbada à margem da matricula do imóvel, no registro competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou divisão da área.

§ 2º As áreas de reserva legal e preservação permanente poderão ser computadas conjuntamente desde que somadas, passem de 70% (setenta por cento) da extensão total da propriedade e sejam de extensão contínua.

§ 3º No imóvel rural que não houver vegetação nativa suficiente para compor o mínimo da reserva legal, o proprietário ou possuidor deverá recuperar e recompor com a vegetação nativa até atingir a porcentagem determinada.

§ 4º A recomposição mencionada no parágrafo anterior deverá ser realizada na proporção de no mínimo 1/20 (um vinte avos) da área da propriedade às áreas de preservação permanente.

## SEÇÃO V

## QUEIMADAS

**Art. 151**. As queimadas são práticas agropastoris onde o fogo é utilizado de forma controlada, como fator de produção.

§ 1º O fogo sem controle que incidir sobre qualquer forma de vegetação é considerado incêndio, infração grave a ser combatido em todo o município.

§ 2º É vedado o emprego do fogo:

a) nas florestas, unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação e demais formas de vegetação;

b) à guisa de limpeza da área;

c) em aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte de materiais;

d) em material lenhoso; quando seu aproveitamento for economicamente viável;

e) numa faixa de 15m (quinze metros) dos limites das faixas de segurança das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

f) numa faixa de cem metros ao redor da área de domínio de subestações de energia elétrica;

g) numa faixa de vinte e cinco metros ao redor da área de domínio de estações de telecomunicações;

h) numa faixa de cem metros de largura ao redor das unidades de conservação, sendo necessária a demarcação com aceiro para evitar qualquer acidente;

i) quinze metros de cada lado de rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio;

j) numa faixa de 500m (quinhentos metros) de distância das linhas de gasoduto e oleoduto, sendo estas faixas demarcadas e placas de aviso colocadas em sua extensão;

*Parágrafo único.* Os danos causados a terceiros correrão por conta do proprietário da área onde o fogo foi iniciado.

**Art**. **152**. As queimadas devem ser evitadas e substituídas por planos de manejo sustentáveis que combatam a degradação do solo e a desertificação.

**Art**. **153**. O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa.

**Art**. **154**. Quando não houver alternativa técnica a queimada deve ser controlada, autorizada e acompanhada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe.

**Art**. **155**. Qualquer queimada só poderá ser realizada mediante:

I – a elaboração de aceiros de no mínimo 4m (quatro metros);

II – pessoal treinado com equipamentos necessários no local para evitar a propagação do fogo;

III – promoção do enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo;

IV – comunicação formal aos confrontantes, com antecedência de no mínimo 3 dias úteis, com indicação de data, hora do início e local da queimada;

V – acompanhamento de toda a queimada até a sua extinção;

VI – proteção da fauna, com método que propicie a fuga das espécies, ou o recolhimento das mesmas.

§ 1º Os aceiros deverão ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas florestais e vegetação natural, de proteção ou preservação.

§ 2º Os procedimentos de que trata os incisos deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queimada que se realizar, sendo imprescindíveis aqueles necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

**SEÇÃO VI**

**PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

**Art**. **156**. Constituem patrimônio cultural, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

**Art**. **157**. As construções, fachadas, fazendas que representem ciclos econômicos importantes da região e igrejas consideradas patrimônio arquitetônico, histórico e/ou cultural de BEBERIBE deverão ser inventariadas pelo município e requeridas à vistoria pelo IPHAN – Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e da Secretaria de Cultura do Estado para tombamento nos termos da legislação em vigor.

**Art**. **158**. Os bens de valor cultural e arquitetônico, reconhecidos em lei, receberão benefícios fiscais, isenções ou reduções do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que sejam mantidos e restaurados pelo proprietário ou possuidor.

**Art**. **159**. Os imóveis circunvizinhos aos bens de valor arquitetônico, histórico ou cultural deverão manter suas características a fim de não descaracterizarem o patrimônio do município.

**CAPITULO III**

**DA AUDITORIA AMBIENTAL**

**Art**. **160**. As auditorias ambientais visam à realização de avaliações e estudos destinados a determinar:

I – os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou de degradação ambiental, provocados por atividades poluidoras;

II – as condições de operação e de manutenção dos equipamentos de controle de poluição;

III – as medidas de capacitação dos responsáveis pela operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente e da saúde dos trabalhadores das empresas potencialmente poluidoras.

**Art**. **161**. As auditorias serão realizadas junto a empresas públicas ou privadas por iniciativa ou por requerimento da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe e Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, ou por denuncia de entidade da sociedade civil.

**Art**. **162**. As equipes que realizarão as auditorias ambientais terão composição multidisciplinar, contando com profissionais e técnicos especialistas nas diversas áreas as que o fato gerador da poluição ou degradação ambiental estiver vinculado, inclusive social e econômico.

*Parágrafo único.* Poderão ser firmados convênios pelo município com empresas especializadas, instituições de pesquisa e científicas para auxílio em consultorias e serviços, sendo a estas equipes asseguradas livre acesso às empresas para cumprimento das auditorias.

**Art**. **163.** Para efeito de realização de auditorias serão consideradas deteriorantes as atividades e empresas potencialmente degradadoras, tais como:

I – refinarias e oleodutos;

II – Instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas;

III – instalações de processamento e disposição final de esgotos domésticos, hospitalares e industriais;

IV – indústrias petroquímicas, siderúrgicas, químicas, metalúrgicas, têxteis, de produtos alimentícios em geral;

V – indústrias de beneficiamento de couros e peles;

VI – indústrias de beneficiamento de oleaginosas;

VII – usinas de processamento de lixo;

VIII – indústrias de celulose e papel;

IX – atividades de mineração;

X – as barragens que acumulam água acima de 200.000.000 m³ (duzentos milhões de metros cúbicos).

§ 1º Sempre que constatadas quaisquer infrações, deverão ser realizadas auditorias trimestrais até a correção das irregularidades, independentemente da aplicação de penalidades administrativas.

§ 2º A auditoria ambiental deverá avaliar se as orientações contidas no estudo prévio de impacto ambiental estão sendo observadas e se os métodos de controle ambiental são eficazes;

§ 3º A auditoria será realizada a expensas da empresa ou empreendedor;

§ 4º Sempre que for requerido ou a critério da entidade requerente será realizada audiência pública sobre a auditoria.

**Art**. **164**. As empresas ou órgão deverão registrar, continuamente ou em períodos predeterminados, as medições das emissões e do lançamento de efluentes.

**Art**. **165**. A auditoria ambiental não eximirá o poder público das inspeções ambientais.

**Art**. **166**. As auditorias ambientais serão periódicas ou ocasionais.

**Art**. **167**. Todos os documentos relacionados às auditorias ambientais, incluindo diretrizes específicas e o currículo dos técnicos responsáveis por sua realização será acessível à consulta pública.

**SEÇÃO I**

**INFORMAÇÕES E PARTICIPAÇÃO**

**Art. 168.** o direito à informação, acesso aos dados sobre o estado do meio ambiente, utilização de substancias e processos que possam acarretar riscos à saúde e segurança humanas, à biodiversidade e ao equilíbrio ecológico é um direito de todos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas.

**Art. 169.** É a todos assegurada, independente do pagamento de taxas, a obtenção de informações existentes no Município, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse individual, difuso ou coletivo.

**Art. 170.** Os órgãos, instituições e entidades públicas e privadas, bem como pessoas físicas e jurídicas ficam obrigados a remeter, sistematicamente ada Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe, nos termos em que forem solicitados, os dados e informações necessárias às ações de monitoramento e vigilância ambiental.

**Art. 171.** A informação deve ser produzida, coligida, organizada e atualizada por quem utiliza os recursos ambientais.

**Art. 172.** O pedido de licenciamento ambiental, sua renovação e o deferimento ou negação serão publicados nos jornais oficiais e jornais de grande circulação na região, em todos os casos, às expensas do empreendedor ou requerente.

**Art. 173.** A realização de audiências públicas também será precedida de publicação nos jornais conforme, artigo anterior, no mínimo duas vezes no período de trinta dias de antecedência.

## SEÇÃO II

## DO LICENCIAMENTO

**Art. 174.** As atividades e empreendimentos potencialmente geradores dos impactos ambientais previstos nesta Lei, ou aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de licença ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 175.** Dependerá de elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo EIA-RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

**I –** Estradas de rodagem com 2(duas) ou mais faixas de rolamento;

**II –** ferrovias;

**III –** aeroportos;

**IV –** oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissão de esgotos sanitários;

**V –** linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 kv (duzentos e trinta quilo volts);

**VI** – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como barragens para fins hidrelétricos, acima de 10mw (dez megawatts), de saneamento ou de irrigação de cursos d'água, aberturas de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques;

**VII** – extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);

**VIII** – extração de minério, definidos no Código de Mineração;

**IX** – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

**X** – usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW (dez megawatts);

**XI** complexo e unidades industriais e agroindustriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

**XII** – distritos industriais e Zonas Estritamente Industriais;

**XIII**– exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

**XIV** –– projetos urbanísticos acima de 100 ha (cem hectares) ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental e áreas de proteção ambiental a critério da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe e da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE e dos órgãos estaduais e municipais competentes;

**XV**– qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados, ou produtos similares, em quantidade superior a 10 t (dez toneladas) por dia;

**XVI** – projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 hectares, ou quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental ou no seu entorno;

*Parágrafo único.* A análise de EIA/RIMA é da competência do órgão estadual de meio ambiente - SEMACE e do COEMA – Conselho Estadual do meio Ambiente.

**Art**. **176**. O município expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado;

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º O início das atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças constitui infração e deverão ser comunicadas imediatamente, às entidades financiadoras, ao Ministério Público, aos órgãos ambientais competentes, sem prejuízo das medidas administrativas de interdição, multas, embargo, judiciais e outras providencias cautelares.

§ 2º Para concessão de Licença de Instalação será obrigatória a expedição de certidão do setor competente declarando se o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a Legislação de Uso e Ocupação do Solo e com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º Para a emissão de cada licença será expedido um parecer técnico e se for o caso, jurídico, além de realizadas vistorias.

§ 4º A Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe exigirá, entre outros empreendimentos, licenças para os projetos especiais especificados no Anexo II desta Lei.

**Art**. **177**. Ao pedido de licenciamento deverá ser dada publicidade através de publicação em jornal de grande circulação na região.

**Art**. **178**. Para obtenção de licença a que se refere o artigo anterior da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe exigirá, conforme o caso:

I – Estudos das Alternativas Minimizadoras do Impacto Ambiental;

II – Plano de Controle Ambiental;

III – Plano de Recuperação de Área Degradada;

IV – Outros estudos ambientais exigidos de acordo com o impacto ambiental do empreendimento.

**SEÇÃO III**

**FISCALIZAÇÃO**

**Art**. **179**. A Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe em articulação com os demais órgão do Município, do Estado e da União, no que couber, exercerá fiscalização sobre o meio ambiente, na forma estabelecida do PDDU – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, na LOM (Lei Orgânica do Município) e demais leis municipais.

**Art**. **180**. A Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe poderá exigir, quando achar necessário, a execução de programas de medição de poluição das fontes poluidoras, com ônus para as mesmas, determinando a concentração de poluentes no meio ambiente e acompanhando os efeitos ambientais decorrentes das atividades.

**Art**. **181**. No exercício do poder de polícia municipal, fica assegurado aos servidores municipais o acesso às fontes poluidoras e aos serviços executados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que efetiva ou potencialmente causem danos ambientais.

§ 1º É vedado impedir ou dificultar o acesso previsto no caput deste artigo, sob pena de incidir em falta grave definida nesta Lei.

§ 2º A Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe poderá requisitar no exercício da ação fiscalizadora a intervenção da força policial, em caso de resistência à ação de seus agentes.

**Art**. **182**. Compete aos fiscais da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe;

I – fazer vistorias, visitas, levantar dados e avaliar, relatando suas atividades;

II – verificar a ocorrência de infrações, impactos ambientais e monitorá-los;

III – fiscalizar o transporte de cargas tóxicas;

IV – notificar o infrator fornecendo-lhe a 1° via do documento;

V – outras atribuições que lhes forem deferidas pelo órgão ambiental, visando o efetivo cumprimento das normas ambientais.

## CAPITULO IV

## DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

**Art**. **183**. As infrações à legislação ambiental serão apuradas mediante processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração ambiental, em três vias, observados os ritos e os atos estabelecidos nesta Lei;

**Art**. **184**. O auto de infração será lavrado pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe que é o órgão que deverá constatar as irregularidades e o auto a deverá conter:

I – o nome do infrator, bem como os elementos necessários à sua identificação;

II – local data e hora do fato onde a infração foi constatada;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – assinatura do autuado ou preposto, dando ciência da autuação;

VI – assinatura do servidor municipal atuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

§ 1º Na hipótese de recusa do autuado, seu preposto, ou representante legal, de receber e assinar ou auto de infração, o servidor fará constar do Auto de Infração esta circunstância juntamente com a assinatura de duas testemunhas, se houver, sem prejuízo da abertura do processo administrativo.

§ 2º As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator;

§ 3º instaurado o processo administrativo, a Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe determinará ao infrator, desde logo, a correção da irregularidade, ou a providência de medidas cautelares, tendo em vista a necessidade de evitar a consumação ou agravamento do dano.

§ 4º Feita a autuação, o fiscal entregará ao autuado ou preposto, considerado infrator ambiental, a primeira via do Auto de Infração, juntando as demais cópias ao processo administrativo.

**Art**. **185**. O servidor municipal investido das funções de fiscal do meio ambiente será responsável pelas declarações que fizer, nos Autos de Infração, sendo passível de punição administrativa pelas omissões ou abusos que cometer no exercício de suas funções.

**Art**. **186**. Quando o dano exigir imediata intervenção do Poder Público para evitar malefícios ao ambiente natural e construído e a saúde do meio ambiente e da população, o fiscal está autorizado a agir prontamente no sentido de coibir a gravidade do dano, apreendendo o produto, instrumento, embargando a obra ou atividade ou interditando temporariamente a fonte de distúrbio.

*Parágrafo único.* No caso de resistência ou de desacato, o fiscal requisitará colaboração da força policial.

**Art**. **187**. o infrator será notificado para a ciência da infração:

I – pessoalmente;

II – pelo correio, fax, e-mail ou via postal, com prova de recebimento;

III – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido, fazendo publicar em Diário Oficial, uma única vez, e considerando-se efetivada após o decurso de 5 (cinco) dias.

**Art**. **188**. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da autuação.

**Art**. **189**. Quando apesar da lavratura do Auto de Infração, substituir, ainda, para o infrator a obrigação a cumprir, será ele intimado a fazê-lo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade pública.

§ 2º O não cumprimento da obrigação subsistente, no prazo fixado, além de sua execução forçada acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondestes à classificação da infração até o exato cumprimento da obrigação sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação pertinente.

**Art**. **190**. A instrução do processo deve ser concluída no prazo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada e fundamentada.

§ 1º A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova, tais como perícias, exames de laboratório, pareceres técnicos, informações cadastrais, testes, oitiva de testemunhas e outros meios disponíveis ao caso.

§ 2º É assegurado ao infrator o direito à ampla defesa, podendo ser representado por advogado e indicar testemunhas em número nunca inferior a 2 (duas).

**Art**. **191**. Funcionará, na Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe, uma Comissão permanente de apuração de infrações ambientais, formada por no mínimo 3 (três) técnicos com conhecimento da questão ambiental.

**Art**. **192**. A Comissão de apuração de infrações poderá elaborar termo de compromisso, quando houver interesse do infrator em solucionar adequadamente o dano.

**Art**. **193**. Das decisões definidas proferidas pelas autoridades competentes, caberá recurso dirigido ao COMDEMA, num prazo de 10 (dez) dias da publicação do ato recorrido.

**Art**. **194**. Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do município para efetivo de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

*Parágrafo único.* Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo Municipal do Meio Ambiente de BEBERIBE – FMA, para aplicação em suas finalidades ambientais.

**Art**. **195**. Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá causa julgada na esfera administrativa.

**SEÇÃO I**

**DAS INFRAÇÕES**

**Art**. **196**. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, decretos ou normas técnicas que se destinem a proteção, preservação, promoção e recuperação da qualidade ambiental.

**Art**. **197**. A autoridade ambiental que tomar conhecimento ou autuar a infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, através de processo administrativo próprio e notificar as demais autoridades ambientais competentes.

**Art**. **198**. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável, independentemente de culpa, pelo dano ambiental e a terceiros pela sua atividade, sendo obrigado a recuperar o dano causado.

**Art**. **199**. A autuação de infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para o dano concorreu ou dele se beneficiou, conforme são discriminados:

I – os próprios infratores;

II – gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, posseiros, arrendatários, parceiros, desde que praticados por subordinados ou prepostos e no interesse dos proponentes ou superiores hierárquicos;

III – As autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na prática do ato danoso.

**Art**. **200**. Sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal cabíveis, o infrator ambiental está sujeito às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multas variáveis, simples ou diárias, de acordo com o dano ambiental;

III – apreensão de produtos ou instrumentos;

IV – inutilização de produtos ou instrumentos;

V – embargo de obra, atividade ou empreendimento;

VI – interdição temporária ou definitiva da obra, atividade ou empreendimento;

VII – cassação do alvará de autorização de localização ou funcionamento no município;

VIII – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município;

§ 1º A advertência poderá ser aplicada com fixação de prazo para reparação do dano e regularização da situação, sob pena de punição mais grave;

§ 2º As multas pecuniárias a que se refere o inciso II do caput deste artigo serão classificadas em leve, grave e gravíssima, divididas em categorias de dano ambiental, a ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º Na hipótese de extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, deverá ser adotada para fins de aplicação de valor da multa, outro índice adotado pelo Governo Federal.

§ 4º Sem obstar a aplicação das penalidades, previstas neste artigo, é o degradador obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiro, afetados por sua atividade.

§ 5º Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária.

§ 6º as multas poderão ter redução de até 90% (noventa por cento) de seu valor, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental;

§ 7º As penalidades de interdição temporária ou definitiva serão aplicadas nos casos de perigo iminente à saúde pública e, critério do órgão ambiental, nos casos de infração continuada, implicando quando for o caso na suspensão das licenças municipais expedidas.

§ 8º A penalidade de embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ou em desacordo com a licença concedida, quando sua permanência contraria as disposições desta Lei.

§ 9º As penalidades pecuniárias serão impostas pelo órgão ambiental, mediante Auto de infração, com prazo de 15 (quinze) dias ao autuado para apresentar defesa ou pagamento, conforme procedimento desta Lei;

§ 10º Nos casos de perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos, o ato declaratório de perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, os incentivos ou financiamento, (devendo esta ser informada, conforme dispõem na Lei Federal da Política Nacional do Meio Ambiente N° 6.938 de 31-08-81);

§ 11º As penalidades previstas nos incisos V e VI do mesmo artigo poderão ser aplicadas sem prejuízos das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

**Art**. **201**. Os danos ambientais classificam-se em:

I – leve – aquele cujo efeito seja reversível de imediato ou em curto prazo;

II – grave – aquele cujo efeito seja reversível em curto prazo;

III – gravíssima – aquele cujo efeito seja reversível a longo prazo e/ou comprometa a vida e a saúde da comunidade.

*Parágrafo único.* Para efeito do caput deste artigo, considera-se:

a) curto prazo – o equivalente a até oito dias;

b) médio prazo – o período superior a oito dias e inferior a cento e oitenta dias;

c) longo prazo – período igual ou superior a cento e oitenta dias;

d) comprometedor à saúde e a vida da comunidade, quando o dano ponha em risco de vida ou extinção aquela comunidade ou lhe cause conseqüências irrecuperáveis.

**Art**. **202**. Para a aplicação da pena e sua respectiva gradação a autoridade ambiental observará:

I – a gravidade do fato, e as suas conseqüências danosas ao meio ambiente;

II – as circunstâncias atenuantes e agravantes do caso;

III – a reincidência ou não quanto às normas ambientais;

IV – os antecedentes do infrator.

**Art**. **203**. São consideradas atenuantes:

I – menor grau de escolaridade do infrator;

II – arrependimento eficaz do infrator, comprovado pela iniciativa de recuperação do dano causado, de acordo com as normas e critérios determinados pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe;

IV – a colaboração com os encarregados da vigilância e do controle ambiental;

V – ser o infrator primário e a falta cometida não causar danos permanentes ou irreversíveis ao meio ambiente.

**Art**. **204**. São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência na infração ou infração continuada;

II – a falta de comunicação da ocorrência de acidente que ponha em risco o meio ambiente e a saúde pública;

III – crueldade no tratamento e na exploração do trabalho de animais;

IV – o fato de a infração ter conseqüências danosas sobre a saúde pública;

V – a comprovação de dolo direto ou eventual do infrator no cometimento da infração;

VI – a comprovação de má fé na operação de sistemas de tratamento de emissões;

VII – a infração atingir áreas de proteção legal, unidades de conservação ou de preservação permanente.

*Parágrafo único.* A reincidência específica verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo ou outra que cause danos semelhantes a uma infração anterior ou no caso de infração continuada.

**Art**. **205**. O infrator ambiental, além das penalidades que lhes forem impostas, ficará obrigado a reparar o dano ambiental no prazo e demais condições exigidas pela Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe.

**Art**. **206**. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a autoridade ambiental, na aplicação da penalidade de multa, levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

**Art**. **207**. São infrações ambientais, entre outras previstas em lei ou regulamento:

I – queima de lixo e resíduos ao ar livre, se a queima não liberar substâncias passíveis de algum tipo de contaminação;

II – disposição de resíduos em desacordo como disposto nesta Lei;

III – emissão de sons ruídos e vibrações acima dos limites previstos no artigo 106 desta Lei;

IV – inobservância dos padrões de qualidade do ar e da água;

V – impermeabilização de área que, nos termos da legislação pertinente, deva ser mantida com o solo natural no interior dos lotes ou proceder a impermeabilização em desacordo com as exigências legais e regulamentares;

VI – dano a praças, árvores e/ou quaisquer áreas verdes;

VII – instalação de usos e atividades submetidas ao regime desta Lei sem a competente licença da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe;

VIII – utilizar o solo, áreas erodidas, poços e cacimbas e os corpos d'água como destino final de resíduos de uso doméstico nas situações proibidas na lei;

IX – manutenção do uso ou atividade sujeita ao regime desta lei, após expirados os prazos de licença e/ou autorização da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe;

X – lançamento de dejetos desobedecendo à forma admitida em lei ou regulamentada, sem prever o sistema de dispositivos ou pontos adequados para medição da qualidade dos efluentes;

XI – inexistência de esgotos sanitários, disposição inadequada de efluentes e inexistência de tratamentos de efluentes de natureza físico-quimica e orgânica, nas hipóteses exigidas por esta Lei;

XII – introdução direta de esgotos sanitários e outras águas residuais nas vias públicas e/ou em galerias pluviais;

XIII – impermeabilização do solo natural em áreas identificadas como alimentadoras dos aqüíferos, em desobediência as taxas de permeabilidade, além de áreas contribuintes nos processos de drenagem, sobretudo sujeitas a enchentes e alagamentos;

XIV – uso de agrotóxicos em desobediência aos termos desta lei, bem como a publicidade, venda comércio e transporte sem as precauções referidas por esta Lei;

XV – instalação e acionamento de incineradores domiciliares em edificações de qualquer tipo;

XVI – movimentação de terras para execução de aterro, desaterro, bota-fora e exploração mineral, quando implicarem sensível degradação do meio ambiente, sem necessária autorização da Autarquia Municipal do Meio Ambiente de Beberibe ou fazê-lo em desacordo com as suas exigências;

XVII – sonegação de dados e/ou informações ou prestação de informações falsas que acarretem conseqüências danosas ao meio ambiente e à vida;

XVIII – lançamento de efluentes potencialmente poluidores nas coleções hídricas ou no solo nas situações proibidas por lei ou fazê-lo em desacordo com as exigências dos órgãos competentes do município, Estado ou União;

XIX – realização de queimadas em desacordo com as normas legais;

XX – ações que causem morte em massa ou ponham em risco de extinção, espécies de animais e vegetais;

XXI – descumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes às Unidades de Conservação;

XXII – construção em locais proibidos, provocando erosão ou corte de árvores sem a devida licença, podas indevidas, e ainda atos de caça e pesca em locais proibidos;

XXIII – utilização, aplicação, derramamento, comercialização, manipulação e transporte de produtos químicos ou materiais de quaisquer espécies que ponham em risco a saúde ambiental e da comunidade, sem a competente licença ou em desacordo com as exigências legais e regulamentares.

**CAPITULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art**. **208**. Em caso de conflito de normas e diretrizes de âmbito federal, estadual e municipal a respeito da política ambiental e dos recursos naturais, prevalecerão sempre às disposições de natureza mais restritas.

**Art**. **209**. Os padrões de qualidade ambiental devem ser revistos e atualizados a cada cinco anos e devem ser adaptado à realidade tecnológica à disponibilidade de informações e ao comportamento do meio ambiente.

**Art**. **210**. São documentos integrantes desta Lei, como parte complementar de seu texto os seguintes **ANEXOS**:

I – **ANEXO I** – Mapa  e Leis das áreas de proteção e preservação ambiental;

II – **ANEXO II** – Tabela dos Projetos especiais, geradores de tráfego e impacto de vizinhança; Grupo Especial da LUOS;

III – **ANEXO III** – Tabela dos níveis de ruído permitidos constantes das NBRs 10151 e 10152.

IV – **ANEXO IV** – Glossário.

**Art**. **211**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE**, **em 17 de janeiro de 2014.**

**Michele Cariello de Sá Queiroz Rocha**
**PREFEITA MUNICIPAL DE BEBERIBE**

**ANEXO I – MAPA DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL**

**ANEXO II – TABELA DOS PROJETOS ESPECIAIS, GERADORES DE TRÁFEGO E IMPACTO DE VIZINHANÇA; GRUPO ESPECIAL DA LUOS ANEXO II**

**ANEXO III – TABELA DOS NÍVEIS DE RUÍDO PERMITIDOS CONSTANTES DAS NBR 10151 E 10152**

**RESOLUÇÃO/CONAMA/N° 001 DE 08 DE MARÇO DE 1990**

Publicada no D.O.U. de 02/04/90, Seção I, Pág. 6.408

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso I, do § 2°, do Art. 8° do seu Regime Interno, o Art. 10 da Lei 7.804 de 18 de julho de 1989, e

Considerando que os problemas dos níveis excessivos de ruído estão incluídos entre os sujeitos ao Controle da Poluição de Meio Ambiente;

Considerando que a deteriorização da qualidade de vida, causada pela poluição, está sendo continuamente agravada nos grandes centros urbanos;

Considerando que os critérios e padrões deverão se abrangentes e de forma a permitir fácil aplicação em todo o Território Nacional, RESOLVE:

> **I** – A emissão de ruídos. Em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

**II** – São à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR 1.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

**III** – Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edifícios para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**IV** – A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.

**V** – As entidades e órgão públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por

**SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL.**

**OBJETIVO**

Esta norma fixa os níveis de ruído compatíveis com o conforto acústico em ambientes diversos.

a) As questões relativas a riscos de dano a saúde em decorrência do ruído serão estudadas em normas específicas
b) A aplicação desta norma não exclui as recomendações básicas referentes às demais condições de conforto.

**NORMAS COMPLEMENTARES**

Na aplicação desta norma é necessário consultar:

NBR 10151 – Avaliação de ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento

IEC 225 – Octave, half-octave snd third-octave band filters intended for the analysis of sound and vibration

IEC – 651 – Sound level meters

**DEFINIÇÕES**

Para os efeitos desta norma são adotadas  as definições de 3,1 a 3,4

**TABELA 1 – VALORES Db (A) e NC**

| LOCAIS | Db (A) | NC |
|---|---|---|
| Hospitais | | |
| Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros Cirúrgicos | 35 – 45 | 30 – 40 |
| Laboratórios, Áreas para uso do público | 40 – 50 | 35 – 45 |
| Serviços | 45 – 55 | 40 – 50 |
| Escolas | | |
| Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho | 35 – 45 | 30 – 40 |
| Salas de aula, Laboratórios | 40 – 50 | 35 – 45 |
| Circulação. | 45 – 55 | 40 – 50 |
| Hotéis | | |
| Apartamentos | 35 – 45 | 30 – 40 |
| Restaurantes, Salas de estar | 40 – 50 | 35 – 45 |
| Portaria, Recepção, Circulação | 45 - 55 | 40 – 50 |
| Residências | | |
| Dormitórios | 35 – 45 | 30 – 40 |
| Salas de estar | 40 – 50 | 35 – 45 |
| Auditório | | |
| Salas de concertos, Teatros | 30 – 40 | 25 –30 |
| Salas de conferências, Cinema, Salas de uso Múltiplo | 35 – 45 | 30 – 35 |
| Restaurantes | 40 - 50 | 35 - 45 |
| Escritórios | | |
| Salas de reunião | 30 – 40 | 25 – 35 |
| Salas de gerência, Salas de projeto e de administração | 35 – 45 | 30 – 40 |
| Salas de computadores | 45 – 65 | 40 – 60 |
| Salas de mecanografia | 50 – 60 | 45 – 55 |
| Igrejas e Templos (cultos meditativos) | 40 – 50 | 35 – 45 |
| Locais para esporte | | |
| Pavilhões fechados para espetáculo e atividades esportivas | 45 - 60 | 40 - 55 |

a) O valor inferior da faixa representa o nível sonoro para conforto enquanto que o valor superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade.

b) Níveis superiores aos estabelecidos nesta Tabela são considerados de desconforto, sem necessariamente implicar em risco de dano à saúde (Ver Nota a do Capitulo I)

| CURVA | 63Hz dB | 125Hz dB | 250Hz dB | 500Hz dB | 1KHz dB | 2KHz dB | 4KHz dB | 8KHz dB |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **15** | 47 | 36 | 29 | 22 | 17 | 14 | 12 | 11 |
| **20** | 50 | 41 | 33 | 26 | 22 | 19 | 17 | 16 |
| **25** | 54 | 44 | 37 | 31 | 27 | 24 | 22 | 21 |
| **30** | 57 | 48 | 41 | 36 | 31 | 29 | 28 | 27 |
| **35** | 60 | 52 | 45 | 44 | 36 | 34 | 33 | 32 |
| **40** | 64 | 57 | 50 | 45 | 41 | 39 | 38 | 37 |
| **45** | 67 | 60 | 54 | 49 | 46 | 44 | 43 | 42 |
| **50** | 71 | 64 | 58 | 54 | 51 | 49 | 48 | 47 |
| **55** | 74 | 67 | 62 | 58 | 56 | 54 | 53 | 52 |
| **60** | 77 | 71 | 67 | 63 | 61 | 59 | 58 | 57 |
| **65** | 80 | 75 | 71 | 68 | 66 | 64 | 63 | 62 |
| **70** | 83 | 79 | 75 | 72 | 71 | 70 | 69 | 68 |

**ANEXO – ANÁLISE DE FREQUÊNCIA**

**A – 1 –** O método de avaliação recomendado, baseado nas medições do nível sonoro dB (A) é dado no corpo desta Norma. Todavia, a análise de freqüência de um ruído sempre será importante para objetivos de avaliação e adoção de medidas de correção ou redução do nível sonoro. Assim, sendo inclui-se na Figura várias curvas de avaliação de ruído (NC), através das quais um espectro sonoro pode ser comparado, permitindo uma identificação das bandas de freqüência mais significativas de que necessitam correção.

**A – 1.1 –** As curvas NC são dadas na Figura e os níveis de pressão sonora correspondentes estão na Tabela 2.

**A – 1.2 –** A análise das bandas de oitava do ruído na gana de 63 a 8.000 Hz deve ser determinado com filtros que obedeçam à IEC 225.

**A – 1.3 –** Na utilização das curvas NC admite-se uma tolerância de ± 1 dB, com relação aos valores (Tabela 2).

**ANEXO IV – GLOSSÁRIO**

**GLOSSÁRIO**

Para os fins previstos nesta Lei, são estabelecidas as definições a seguir indicadas:

**AMBIENTE** – o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

**AGENDA 21** – programa de atividades para o desenvolvimento sustentável seguindo a AGENDA 21 elaborada durante a conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992;

**ALTERAÇÕES OU TRANSFORMAÇÕES AMBIENTAIS URBANAS** – mudanças sofridas pelo meio ambiente urbano, incluindo seus aspectos culturais expressos nas edificações e espaços livres.

**ARBORETO URBANO** – coleção de árvores plantadas no Município, em áreas públicas e privadas, com fins de sombreamento, esfriamento, climatização, embelezamento ou produção de alimento.

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO** – florestas e coberturas florísticas, que por força do Código Florestal – Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965, ou por definição de ato dos poderes executivo ou do legislativo, são consideradas áreas intocáveis, garantindo a proteção da paisagem, de encostas, das margens dos recursos hídricos, das dunas, e demais processos para o equilíbrio ecológico.

**ASSOREAMENTO** – processos de acumulação de sedimentação sobre o substrato de um corpo d'água, causando obstrução ou dificultando seu fluxo. Pode ser natural ou provocada pelo homem.

**BIODIVERSIDADE OU DIVERSIDADE BIOLÓGICA** – variação encontrada em uma biocenose, medida pelo número de espécies e indivíduos.

**COMUNIDADE URBANA** – conjunto dos componentes biológicos conviventes no espaço territorial, de uma cidade, a saber: população humana, fauna e flora urbana.

**CONSERVAÇÃO AMBIENTAL** – manejo dos recursos ambientais, água, ar, solos, seres vivos, de modo a assegurar o seu usufruto hoje e sempre, mantidos os ciclos da natureza e respeitados os ciclos de regeneração, em benefício da vida.

**CONTROLE BIOLÓGICO** – técnica de controle de populações ou espécies mediante a introdução em seu meio dos respectivos inimigos naturais.

**CORREDORES ECOLÓGICOS** – porções dos ecossistemas naturais e semi-naturais ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para a sua sobrevivência áreas com extenso maior do que as das unidades de conservação.

**DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO – DBO** – indicador que mede o consumo de oxigênio da água, demandando pelos processos bioquímicos que nela se verificam.

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁDO** – o desenvolvimento social, econômico, cultural que satisfaz as demandas do presente sem degradar os ecossistemas ou os recursos naturais disponíveis a fim de não comprometer as necessidades das futuras gerações.

**ECOLOGIA** – ciência que estuda as condições de existência dos seres vivos e as interações, de qualquer natureza, existentes entre esses seres vivos com seu meio ambiente.

**ECOSSISTEMA** – unidade natural, ecologicamente fundamental que congrega aspectos bióticos e abióticos interagindo entre si, produzindo um sistema estável, de troca de matéria e energia.

**EDUCAÇÃO AMBIENTAL** – processo de formação e informação, orientando para o desenvolvimento da consciência crítica, visando a solução dos problemas ambientais, com abordagem interdisciplinar e atividades que envolvam a participação das comunidades na preservação do equilíbrio ecológico.

**EFLUENTES/ESGOTOS SANITÁRIOS** – elementos líquidos, pastosos, gasosos servidos e/ou desnaturados que, se não forem tratados, provocam ou agravam o processo de poluição ambiental.

**EMPREENDIMENTOS DE GRANDE PORTE** – empreendimentos que em geral provocam significativos impactos, são pólos geradores de tráfego, produzem grande quantidade de resíduos e efluentes.

**EROSÃO** – degradação do solo, provocando destruição ou deterioração consistindo na remoção ou transporte dos elementos constituintes do solo para as planícies, para os vales, para os leitos dos rios e até para o mar em conseqüências da ação de agentes externos, principalmente o vento e a água.

**EQUILÍBRIO ECOLÓGICO** – situação caracterizada pela manutenção do sistema de relações desejáveis entre os organismos e o meio ambiente, graças à ação de fatores e mecanismos que resistem a sua alteração.

**FAUNA** – conjunto dos animais silvestres e domésticos, nativos e exóticos que partilham determinado habitat.

**HABITAT** – ambiente que oferece um conjunto de condições favoráveis para o desenvolvimento, a sobrevivência e a reprodução de determinados organismos. O lugar onde vivem as espécies.

**IMPACTO AMBIENTAL** – qualquer degradação do meio ambiente, alteração dos atributos do meio ambiente. Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota (fauna e flora); as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente e da qualidade dos recursos ambientais.

**INFRAÇÃO AMBIENTAL** – qualquer ação ou omissão que caracterize inobservância do conteúdo desta Lei, seus regulamentos, normas técnicas e resoluções dos órgãos competentes da gestão ambiental, assim como legislação municipal, estadual e federal e outros dispositivos legais que se destinam à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambientais.

**NINCHO ECOLÓGICO** – posição ou papel de um indivíduo ou de uma espécie em sua comunidade ou ecossistema. Depende das adaptações estruturais dos organismos, das respostas fisiológicas e do comportamento específico.

**PADRÃO DE QUALIDADE AMBIENTAL** – consiste em elemento para a aferição dos níveis de desempenho das atividades sobre o meio ambiente, bem como a proposição de níveis de atendimento das necessidades da comunidade, condizentes com estados adequados à qualidade de vida e do meio ambiente.

**PAISAGEM** – configuração assumida por diferentes objetos e atributos físicos, naturais e artificiais, distribuídos sobre um determinado espaço em sua continuidade visual ou observável, sujeita a mudanças que os processos sociais determinem ou condicionem.

**PLANO DE MANEJO** – documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, são estabelecidos o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais.

**POLUIÇÃO** – qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, ar, água), causada por qualquer substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, que, direta ou indiretamente: prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população; criem condições adversas as atividades sociais, culturais e econômicas; afetam desfavoravelmente a biota ou a biodiversidade; afetam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; explorem recursos ambientais em desacordo com os padrões oficiais estabelecidos, ou ainda, sem o necessário licenciamento; afetem a paisagem e os monumentos naturais, inclusive o entorno destes monumentos.

**POLUIDOR** - a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

**PRECAUÇÃO** – consiste em realizar todas as medidas necessárias para prevenir os danos ambientais e obriga a realização de estudos, planos de recuperação, medidas mitigadoras, recuperadas, Estudos de Impacto ambiental e respectiva Audiência Pública para as obras potencialmente; ou que de alguma forma danifique o meio ambiente.

**POLUIDOR-PAGADOR** – independentemente da obrigação de reparar o dano, as pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas que exercem atividades poluidoras ou predatórias do meio ambiente, mesmo nos limites das normas de emissão e qualidade, internalizarão os custos sociais decorrentes da poluição e da proteção do meio ambiente.

**QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE** – bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornou num imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança, enfim boas condições de bem estar do homem e de seu desenvolvimento.

**RECICLAGEM** – prática ou técnica para reutilização de recursos, através de recuperação de detritos, reconcentração e reprocessamento para outro uso ou destinação.

**RESÍDUOS URBANOS** – restos ou sobras das atividades ou da população humana para os quais não haja uma utilização definitiva e imediata.

**RESPOSABILIDADE OBJETIVA** – consiste na obrigatoriedade de reparação do dano ambiental, independente de culpa, conforme art. 189 da Lei Orgânica do Município e 14 da Lei Federal 6.938 da Política nacional do Meio Ambiente, sem embargo das demais responsabilidades criminais, administrativas e civis.

**SANEAMENTO AMBIENTAL** – série de medidas destinadas a controlar, reduzir ou eliminar a contaminação do meio ambiente para garantir melhor qualidade de vida para os seres vivos e para o homem.

**TRATAMENTO PRIMÁRIO DE EGOTOS SANITÁRIOS** – primeira fase de processo biológico, cujo efluente apresenta eficiência na remoção de DBO alcança valores superiores a 70%.

**TRATAMENTO SECUNDÁRIO DE ESGOTOS SANITÁRIOS** – segundo estágio de tratamento de efluentes líquidos, cuja eficiência em meio de remoção da DBO alcança valores superiores a 70%.

**TRATAMENTO SIMPLIFICADO** – termo empregado para indicar tratamento alternativo singelo não enquadrado nas denominações convencionais dos sistemas primário, secundário, mas que contribui efetivamente para a melhoria das condições ambientais, em especial em situações de emergência.

**UNIDADES DE CONSERVAÇÃO** – são áreas de território municipal, incluindo as águas jurisdicionais, com características ambientais relevantes de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração às quais se aplicam garantias adequadas de proteção e manejo.

**USO INDIRETO** – nas unidades de conservação: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

**USO DIRETO** – nas unidades de conservação: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.

**USO SUSTENTÁVEL** – forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenicidade dos recursos naturais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a diversidade biológica e os demais atributos ecológicos.

**ZONA DE AMORTECIMENTO** – área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estejam sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade de conservação.